ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Quinta-feira, 7 de junho de 2018

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – Plenário
1.2 – Comissões
2 – ORDENS DO DIA
2.1 – Plenário
2.2 – Comissões
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Comissões
4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE
6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 – ERRATA

ATAS

ATA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/6/2018

Presidência do Deputado Lafayette de Andrada

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.225 a 5.227 e 5.229/2018; Requerimentos nºs 10.992 a 10.997, 10.999, 11.000 e 11.002 a 11.006/2018; Requerimento Ordinário nº 3.234/2018 – Comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Agropecuária, de Educação, de Assuntos Municipais e de Meio Ambiente e do deputado Sávio Souza Cruz – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados João Leite, Rogério Correia e Carlos Pimenta – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Mesa – Questão de Ordem – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 3.234/2018; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes.

Abertura

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.225/2018

Declara de Utilidade Pública a "Associação Comunitária de Rádio e Televisão Cultural e Cidadã de Muriaé – Rádio e TV Cidadã de Muriaé", com sede no Município de Muriaé, Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil denominada "Associação Comunitária de Rádio e Televisão Cultural e Cidadã de Muriaé – Rádio e TV cidadã de Muriaé", inscrita no CNPJ sob o n° 22.687.896/0001-61, com sede na rua Vila José Celestino de Almeida, n° 49, Térreo, Bairro Safira, no Município de Muriaé, Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2018.

Deputado Carlos Henrique (PRB)

Justificação: A Entidade Civil denominada Associação Comunitária de Rádio e Televisão Cultural e Cidadã de Muriaé – Rádio e TV Cidadã de Muriaé atua com objetivos culturais, democrático e sem fins lucrativos. Está em pleno regular funcionamento, desde 15 de junho de 2015, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes ou filantrópicas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.226/2018

Altera a Lei nº 896 de 1952, para acrescenta o artigo 176-a.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam incluído o art. 176-a, na Lei 896 de 1952, nos seguintes termos:

"Art. 176. A – O período de licença de até 3 (três) dias consecutivos para o servidor, por motivo de doença em pessoa de sua família, deverá ser comunicado à chefia imediata e comprovada mediante apresentação de atestado médico ou outro documento previsto em regulamento estadual.

§ 1º – As licenças em período superior a 3 (três) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias, deverão ser requeridas na unidade de recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação.

§ 2º – A licença prevista no parágrafo anterior poderá ser renovada por igual período, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, mediante novo requerimento e apresentação de relatório, conforme regulamento.

§ 3º – As licenças previstas neste artigo, incluídas suas prorrogações, poderão ser concedidas aos servidores efetivos sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 4º – Os servidores ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo ou contratos por tempo determinado, não farão jus à licença para acompanhamento de pessoa da família.

§ 5º – Cessada a situação que gerou o benefício antes do seu término, o servidor fica obrigado a comunicar esse fato à unidade de recursos humanos do seu órgão ou entidade de lotação, para que seja feita a devida redução".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2018.

Deputado Antônio Jorge, Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PPS).

Justificação: Tendo em vista que os princípios da promoção da saúde e prevenção de doenças extrapolam as necessidades curativas, a humanização da gestão pública, bem como os princípios constitucionais de proteção à família, às crianças e adolescentes, e aos idosos, cabe a esse Parlamento estabelece normas que visem garantir a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Apesar da Estatuto do servidor garantir a Licença por motivo de doença em pessoa da família esse direito está sendo cerceado pelo poder executivo, por meio de instrumentos infralegais. Desta forma, apresentamos o projeto de lei visando a humanização da gestão pública em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.227/2018

Dispõe sobre a exigência de *Compliance* às empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a exigência de *Compliance*, definido como Programa de Integridade no Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Minas Gerais, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º – Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de

entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2018, o valor estabelecido no caput do art. 1º será atualizado pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Art. 2º – A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, o Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o caput e o parágrafo único do art. 39 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015.

Art. 4º – A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

Parágrafo único – Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 5º – Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado de Minas Gerais aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

§ 1º – O montante correspondente a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º – O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

§ 3º – O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 6º – O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado de Minas Gerais até a sua regular situação.

Art. 7º – Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º – A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º – As sanções descritas nos arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 8º – A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 40 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015.

Art. 9º – Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 4º desta Lei;

III – informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 4º desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º – As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 40 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015.

Art. 10 – Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 5º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 11 – Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado de Minas Gerais no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 13 – A multa definida no caput do art. 5º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Arantes (PSDB)

Justificação: Com o objetivo de proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; de garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada; de reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; e, de obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais, esta lei pretende tornar o compliance, definido como Programa de Integridade, uma exigência para as empresas que contratarem junto à administração pública.

Isto se dá em razão da necessidade de proteger a administração pública contra as lesividades da corrupção, corroborando para trazer maior confiança da população na máquina estatal, bem como para consolidar as instituições e combater os resultados negativos do personalismo, paroquialismo e influência do poder privado nas relações públicas.

O "compliance", termo que tem origem no verbo em inglês "to comply", que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, é o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Surgido nos Estados Unidos no início do século XX, o compliance chega no arcabouço jurídico brasileiro por meio da Lei Federal 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção por tratar sobre governança, risco e compliance. Essa lei, que define vários instrumentos jurídicos para o combate à corrupção, foi absorvida e regulamentada pelos Estados Brasileiros, sendo, no Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015.

Embora regulamente o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, o Decreto supramencionado define o Programa de Integridade, o instituto jurídico brasileiro correspondente ao compliance, mas não o coloca como elemento obrigatório nas

contratações de empresas junto à administração pública, possuindo influência apenas como fator de diminuição de sanções e de demonstração de boa-fé.

Portanto, com vistas à dar mais robustez ao combate à corrupção no Estado de Minas, este projeto visa tornar o compliance, ou Programa de Integridade, como elemento essencial nas empresas que visam se relacionar com a administração pública mineira, protegendo os direitos e o dinheiro dos cidadãos, demonstrando a posição rígida e severa do Estado de Minas Gerais contra a corrupção que assola o cenário político e econômico brasileiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.229/2018

Declara de utilidade pública a Associação Unida Santaritense – AUS –, com sede no Município de Chapada do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unida Santaritense – AUS –, com sede no Município de Chapada do Norte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2018.

Deputado Ivair Nogueira (MDB)

Justificação: A Associação Unida Santaritense – AUS –, com sede no Município de Chapada do Norte, atua na promoção de assistência material e cultural aos seus associados, através da criação de projetos educativos, da prestação de serviços às famílias de baixa renda e da promoção de atividades de lazer.

Sem fins lucrativos e de duração indeterminada, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais. O reconhecimento dos relevantes serviços prestados irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Atestados os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 10.992/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os valores pagos aos membros do Ministério Público do Estado, que estão acima do teto constitucional, bem como sobre os valores pagos a título de indenizações e outras remunerações constantes nas tabelas publicadas a partir de dezembro de 2017 no site do Portal da Transparência do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.993/2018, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial e Industrial de Ubá – Aciubá – pelos 90 anos de sua fundação. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 10.994/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que a incidência do aumento de 4% na conta de energia elétrica destinado à Cemig não seja implementado e repassado ao consumidor mineiro, como previsto na revisão tarifaria da Aneel. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 10.995/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Pedro Bernardes de Oliveira, por sua posse no cargo de presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e com o Sr. Rogério Medeiros Garcia de Lima, por sua posse nos cargos de vice-presidente e corregedor desse tribunal. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.996/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao pronunciamento feito pelo vereador Vagner Tarcísio de Morais (Guinho), do PT, na Câmara Municipal de Alfenas, por conter críticas à ação da policial militar Cb. Katia da Silva Satre, que reagiu a um assalto na porta de uma escola na cidade de Susano (SP), bem como por desmerecer a homenagem feita pelo governador de São Paulo à policial. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.997/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nelson Missias de Morais, por sua posse no cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Estado. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.999/2018, do deputado Thiago Cota, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à isenção, por um período, do pagamento de tributos estaduais pelos produtores rurais do Estado que comprovadamente tiveram prejuízos em consequência da greve dos caminhoneiros, sobretudo os produtores de leite e os criadores de suínos e aves. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 11.000/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de providências para que seja alterada a norma instituidora do cálculo do número de parlamentares das Assembleias Legislativas, para que seja reduzido em 50% o número de parlamentares. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 11.002/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 25º Batalhão de Polícia Militar e no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/5/2018, em Fortuna de Minas, que resultou na apreensão de armas de fogo, coletes à prova de balas, quantia em dinheiro e munição e na morte de dois suspeitos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.003/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 65º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/6/2018, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de uma pessoa. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.004/2018, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências com vistas à flexibilização das regras de comercialização do etanol hidratado combustível para mitigar o desabastecimento decorrente da interdição das rodovias pelos caminhoneiros, permitindo-se a coleta do produto nas usinas pelas distribuidoras e a entrega direta aos postos de combustíveis sem passar pelas bases de distribuição. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 11.005/2018, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis pedido de providências com vistas à flexibilização das regras de comercialização do etanol hidratado combustível para mitigar o desabastecimento decorrente da interdição das rodovias pelos caminhoneiros, permitindo-se a coleta do produto nas usinas pelas distribuidoras e a entrega direta aos postos de combustíveis sem passar pelas bases de distribuição. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 11.006/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, pela atuação na ocorrência, em 29/5/2018, em Capelinha, que impediu a consumação de crime de roubo em uma agência dos Correios e resultou na recuperação de R$7.910,25. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.234/2018

Do deputado Cristiano Silveira, em que requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.062/2015, uma vez que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável perdeu o prazo para emitir parecer.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Agropecuária, de Educação, de Assuntos Municipais e de Meio Ambiente e do deputado Sávio Souza Cruz.

Questão de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Muito obrigado, presidente. Nesta manhã, já nós nos manifestamos na Comissão de Segurança Pública quanto à situação reinante no Sul de Minas. É uma preocupação de todos. Toda a população está assustada com essa ação do PCC, que está trazendo inquietude às famílias, às crianças, enfim, a toda a população. Somente para dar uma dimensão do que vem ocorrendo nessas 48 horas, caríssimo deputado Dirceu, quero citar fatos ocorridos nos municípios atingidos por essa situação: ônibus foram queimados, atearam fogo em vários veículos que se encontravam estacionados, pegando as pessoas desavisadas e trazendo um clima de terror. Quero lamentar muito essa situação e manifestar solidariedade à minha região e, particularmente, à minha Ouro Fino, assim como a Poços de Caldas, Alfenas, Pouso Alegre, Brazópolis, Itajubá, Virgínia, Cruzília, Três Corações e Varginha. Hoje praticamente todas essas cidades fazem parte do noticiário nacional, pois foram atingidas por desocupados que causaram um clima de terror. Ontem, manifestamos a nossa solidariedade ao Cel. Cássio, de Pouso Alegre, que é o nosso comandante da região, e também ao Dr. Artur Ribeiro Silva, que têm conseguido, com certeza, levar segurança a todos da população. Quero também apresentar as nossas homenagens a toda a população, que está, realmente, ansiosa, na expectativa de uma garantia, que já está ocorrendo através das ações policiais, a exemplo do Cel. Frederico, também de Pouso Alegre, e de outros, que estão, nesse momento, também preocupados com a nossa segurança. De qualquer maneira, trago a nossa preocupação e solidariedade. Já temos requerimentos que fizemos nessa comissão. Fica demonstrado que não podemos conviver com atos de terrorismo. Ônibus são parados e incendiados com passageiros. Com certeza, essa é uma situação seríssima. Hoje pela manhã, na audiência da Comissão de Segurança Pública, pudemos também expor essa preocupação. Então, quero agregar e pedir reforço para a nossa região, para os nossos municípios. No governo passado, tínhamos o cinturão de segurança, que era uma manifestação de segurança à população. Hoje, considerando tratar-se de divisa de estados, temos essa dificuldade, não somente com caixas eletrônicos, com agências bancárias, mas também com veículos fretados invadidos, trazendo os maiores conflitos para a população. Então, quero manifestar a nossa preocupação e solidariedade às Polícias Civil e Militar, que muito têm trabalhado nesse momento, para o restabelecimento da tranquilidade das famílias da zona rural, principalmente após essa greve, que sem dúvida alguma traz a todos essa grande inquietude. Neste momento, fica registrado que faço questão de apresentar a nossa solidariedade. Não houve vítimas, mas é uma preocupação de todos. Todos estão preocupados com todos os municípios atingidos pela violência, pelo ato de selvageria, de brutalidade com ônibus, com pessoas, com passageiros e, principalmente, com a segurança de todos que residem na nossa região. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

– Os deputados João Leite, Rogério Correia e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

O presidente – A presidência vai ler a seguinte decisão da Mesa: (– Lê:)

DECISÃO DA MESA

– A decisão da Mesa que cria a Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras e que designa seus membros foi publicada na edição anterior.

Questão de Ordem

O deputado João Leite – Quero parabenizar a Mesa da Assembleia Legislativa por essa decisão tão importante para o Estado de Minas Gerais. Estamos perdendo, lamentavelmente, a oportunidade de estar presentes na discussão sobre a antecipação da renovação da concessão ferroviária. Enquanto São Paulo e outros Estados já fizeram todo o entendimento com as empresas, Minas Gerais ainda não tem… É claro que algumas prefeituras chegaram ao entendimento quanto à construção de viadutos, mas ainda não há nada decidido pelo Estado. Então, quero parabenizar a Mesa da Assembleia, o presidente Adalclever e V. Exa., que toma essa decisão. Vemos, presidente, especialmente na sua base – Barbacena e Juiz de Fora –, a população sempre em risco. Creio que temos agora uma grande oportunidade para discutir essa questão com as empresas, já que acontecerá a renovação, para que obras importantes sejam feitas e tenhamos a oportunidade de ampliar o transporte de carga no Estado de Minas Gerais, assim como o de passageiros. Parabéns, deputado Lafayette de Andrada. Leve ao deputado Adalclever Lopes e a toda a Mesa da Assembleia o nosso reconhecimento da importância dessa decisão da Mesa da Assembleia Legislativa.

O presidente – Deputado João Leite, V. Exa., como presidente dessa comissão, tem um cargo importante. Estamos vivendo um momento histórico, em que vai acontecer a renovação dessas concessões, que há muito tempo existiram. Minas Gerais é um Estado que precisa olhar com carinho e cautela para as nossas ferrovias. Parte desse patrimônio está sendo destruído; parte desse patrimônio foi aniquilada. A greve dos caminhoneiros mostrou, com muita clareza, a dependência e a necessidade que temos de impulsionar o transporte ferroviário em Minas Gerais e, de resto, em todo o País. Faço votos que essa comissão tenha pleno êxito, sobretudo, ao discutir com as concessionárias – isso, sim, é muito importante – a contrapartida delas com os municípios e com o Estado de Minas Gerais na renovação de sua concessão. Faço votos que V. Exa. tenha uma presidência profícua durante esse trabalho tão importante que ora será iniciado.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o parecer prévio do Tribunal de Contas e os documentos referentes ao processo de prestação de contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2016 foram publicados no *Diário do Legislativo* de 25 de maio de 2018. A presidência informa, ainda, que o prazo de 10 dias para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas teve início no dia 28 de maio, encerrando-se no dia 6 de junho.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 10.970/2018, da Comissão de Segurança Pública, e 10.979 e 10.981 a 10.982/2018, da Comissão de Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Segurança Pública (2) – aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 24/5/2018, dos Requerimentos nºs 9.680 a 9.683, 9.769 a 9.772 e 9.798/2017, do deputado Cabo Júlio, 10.696, 10.704, 10.705, 10.720, 10.728, 10.769, 10.813, 10.837, 10.887, 10.890 e 10.895/2018, do deputado Sargento Rodrigues, 10.818/2018, da Comissão de Agropecuária, 10.839/2018, do deputado Cristiano Silveira, e 10.857/2018, da Comissão de Direitos Humanos; e aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 29/5/2018, do Requerimento nº 10.916/2018, da Comissão de Direitos Humanos;

de Agropecuária – aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 23/5/2018, dos Projetos de Lei nºs 4.313/2017, do deputado Geraldo Pimenta, e 4.356/2017, do deputado Ivair Nogueira, e dos Requerimentos nºs 10.834 e 10.847/2018, do deputado Bosco, e 10.878/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes;

de Educação – aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 29/5/2018, dos Requerimentos nºs 10.661 e 10.668/2018, da deputada Ione Pinheiro, 10.733 a 10.742/2018, do deputado Thiago Cota, 10.750, 10.751, 10.753 a 10.756 e 10.845/2018, do deputado Ulysses Gomes, 10.776/2018, da Comissão de Administração Pública, 10.843/2018, do deputado Felipe Attiê, 10.862, 10.866 e 10.867/2018, da Comissão de Cultura, 10.915/2018, do deputado Ivair Nogueira, e 10.966/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência;

de Assuntos Municipais – aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 23/5/2018, dos Requerimentos nºs 10.407/2018, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 10.678, 10.679 e 10.746/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 10.758 a 10.766/2018, do deputado Bosco, 10.803 a 10.806 e 10.808/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 10.819/2018, da Comissão de Agropecuária, 10.826/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 10.830/2018, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 10.889/2018, do deputado Duarte Bechir;

e de Meio Ambiente – aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 30/5/2018, do Requerimento nº 10.809/2018, do deputado Leonídio Bouças (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.234/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.062/2015.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/5/2018

Às 14h32min, comparece na Sala das Comissões o deputado Fábio Cherem, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fábio Cherem, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a, em audiência pública, debater a segurança viária em razão do Movimento Maio Amarelo, criado para conscientização e mobilização do poder público e da sociedade civil contra o elevado índice de mortos e feridos em decorrência da violência no trânsito, e a receber e votar requerimentos. A seguir, comunica o recebimento dos seguintes *e-mails*, enviados por meio do canal Fale com as Comissões: dos Srs. João Teixeira, solicitando recapeamento de asfalto na rua Radialista Anete Araújo, no Bairro Céu Azul, em Belo Horizonte; Alexandre de Souza Melo, solicitando a realização de obras emergenciais de melhoria dos trechos rodoviários que

menciona; e Rafael Reis, solicitando o asfaltamento da MG-229 entre os Municípios de Dom Joaquim e Senhora do Porto; da Sra. Samara Archanjo, solicitando que a BHTrans reposicione a faixa de pedestres da Rua São Claret, no Bairro Nova Floresta, para dar mais segurança aos alunos da escola infantil Magnum; e do Sr. Nei Magalhães, apresentando reclamação sobre a situação precária em que se encontra a BR-418, no trecho do entroncamento do Município de Ataleia até o Município de Nanuque. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Patrícia Martins Santos, coordenadora de Clientes da Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais, representando superintendente Regional dos Correios; Rosely Fantoni, coordenadora da Educação para o Trânsito do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e representante do poder público no Movimento Maio Amarelo em Minas Gerais; o Cel. PM Ledwan Salgado Cotta, comandante de Policiamento Rodoviário, representando o comandante-geral da Polícia Militar; o Ten.-Cel. BM Eduardo Ângelo Gomes da Silva, comandante do Batalhão de Emergências Ambientais e Resposta a Desastres – Demad –, representando o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar; os Srs. Anderson Tavares Abras, diretor de Fiscalização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, representando diretor-geral dessa autarquia; Cláudio Utsch Moreira, chefe da Coordenação de Operações Policiais do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, representando o chefe desse departamento; Marcelo Lopes, diretor técnico do Hospital João XXIII, representando o diretor-geral desse hospital; e Ronaro Ferreira, coordenador do Grupo de Pesquisa, Saúde e Violência no Trânsito da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, representando a coordenadora do Núcleo de Promoção da Saúde e Paz e Prevenção da Violência dessa universidade. Como autor do requerimento que deu origem ao debate, o presidente, deputado Fábio Cherem, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.

Fábio Cherem, presidente – Anselmo José Domingos – Fábio Avelar Oliveira.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/5/2018

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Cássio Soares, Carlos Henrique, Ivair Nogueira e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O deputado Tito Torres retira-se da reunião. Registra-se a presença do deputado Felipe Attiê. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela rejeição, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.111 e 2.954/2015 (relator: deputado Ivair Nogueira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Cássio Soares, presidente – Felipe Attiê – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/5/2018

Às 15h34min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos (substituindo a deputada Celise Laviola, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Cristiano Silveira e Durval Ângelo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.918/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alessandro Amaro da Mata, delegado de polícia, pela realização da Operação Juízo Final, pela Polícia Civil de Muriaé, em outubro de 2017;

nº 11.919/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Jacqueline Ferraz de Oliveira pelo brilhante trabalho que vem realizando como chefe do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, assim como pela iniciativa da resolução que prevê a emissão de documento de identidade com o nome social no Estado;

nº 11.925/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que se verifique a constante repressão por parte dos membros dessa corporação nas abordagens aos participantes do evento Movimenta Barreiro, que realiza duelos de MCS às quartas-feiras, na pista de *skate* Barreiro, na Av. Afonso Vaz, ao lado da Puc Barreiro;

nº 11.927/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as constantes ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos, bem como propiciar uma maior articulação dos atores governamentais e não governamentais que atuam na rede de proteção dos referidos defensores;

nº 11.934/2018, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada audiência pública com a Comissão de Participação Popular para debater a organização e a ocorrência de ações violentas, por grupos armados à semelhança de milícias, contra trabalhadores rurais e urbanos sem-terra e sem teto, que resultam em ameaça real à integridade física, psicológica e mesmo à vida das vítimas dessas agressões aos direitos humanos;

nº 11.939/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a Política Estadual de Saúde Mental sob a ótica dos direitos humanos;

nº 11.942/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer sejam encaminhadas ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, ao Ministério do Meio Ambiente, à Procuradoria da República em Minas Gerais, à Defensoria Pública da União em Minas Gerais, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, ao Instituto Mineiro de Agropecuária, à Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, à Câmara Municipal de São Roque de Minas, à Associação dos Produtores de Queijo Canastra – São Roque de Minas, ao Sindicato Rural de São Roque de Minas, ao Departamento de Antropologia e Arqueologia da UFMG, à Unidade de Conservação Parque Nacional da Serra da Canastra – ICMbio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para conhecimento, as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão que teve por finalidade debater a garantia de direitos dos povos das comunidades tradicionais da região da Serra da Canastra;

nº 11.943/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria da República em Minas Gerais, à Defensoria Pública da União e à Defensoria

Pública da União em Minas Gerais pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária, para a criação de um grupo de trabalho, garantida a participação de representantes das comunidades moradoras da região da Serra da Canastra, em Minas Gerais, para a elaboração de minuta de projeto de lei com vistas à revisão do Decreto nº 70.355, de 3/4/1972, para atender, definitivamente, aos interesses da população local, conforme as demandas trazidas à comissão;

nº 11.944/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer sseja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 4ª Reunião Ordinária, para se averiguar a ocorrência de perda ou desperdício de recursos públicos em decorrência das dificuldades enfrentadas pelos servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, os quais têm sido assediados moralmente, coagidos e, em última instância, impedidos de exercerem plenamente suas funções de fiscalização, nos termos apresentados à comissão.

nº 11.945/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas a que sejam priorizadas as medidas correicionais no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, considerando-se as graves denúncias apresentadas a esta comissão por servidores do mencionado órgão durante audiência pública; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 4ª Reunião Ordinária desta comissão, que teve por finalidade debater denúncias de supostos casos de assédio moral, abuso de autoridade, perseguição e outras violações de direitos humanos ocorridas nessa secretaria;

nº 11.946/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a criação de grupo de trabalho, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos do Estado, com a finalidade de realizar estudos visando à revisão e à atualização da Lei nº 869, de 5/7/1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

nº 11.947/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a criação de grupo de trabalho, com a participação das entidades representativas dos servidores públicos do Estado, com a finalidade de realizar estudos visando à revisão da Lei Complementar nº 116, de 11/1/2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual, especialmente no que se refere ao conteúdo do art. 10 da mencionada norma;

nº 11.948/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 4ª Reunião Ordinária, para que se apurem, no âmbito de sua competência, as denúncias de desvio de função, assédio moral, abuso de autoridade, perseguição e outras violações de direitos humanos na Secretaria de Estado de Fazenda, avaliando-se a conveniência e a oportunidade de instauração de inquérito civil público, nos termos demandados à comissão;

nº 11.949/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao controlador-geral do Estado pedido de informações sobre a agenda ou o cronograma desenvolvidos para a implementação das ações de prevenção e punição do assédio moral na administração pública estadual, nos termos previstos na Lei Complementar nº 116, de 11/1/2011, e no Decreto nº 46.060, de 5/10/2012;

nº 11.950/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao corregedor da Secretaria de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a agenda ou o cronograma desenvolvidos para a implementação de ações de prevenção e punição do assédio moral no âmbito da mencionada secretaria, em cumprimento ao previsto na Lei Complementar nº 116, de 11/1/2011, e no Decreto nº 46.060, de 05/10/2012;

nº 11.952/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer sejam encaminhadas à Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda e ao Sindicato dos Servidores da Tributação Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais – Sinffazfico –, para

conhecimento, as notas taquigráficas da 4ª Reunião Ordinária desta comissão, que teve por finalidade debater denúncias sobre supostos casos de assédio moral, abuso de autoridade, perseguição e outras violações de direitos humanos ocorridas na Secretaria de Estado de Fazenda;

nº 11.953/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Controladoria-Geral do Estado pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 4ª Reunião Ordinária, para que, no âmbito de sua competência e em conjunto com a Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda, se promova a efetiva apuração das várias denúncias de desvio de função, assédio moral, abuso de autoridade, perseguição e outras violações de direitos humanos no âmbito da mencionada secretaria, inclusive de omissão no que se refere às ações de prevenção e punição, a cargo do órgão correicional interno, conforme denúncias apresentadas por auditores e gestores fazendários à comissão;

nº 11.954/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências com vistas à manutenção da pista de *skate* Barreiro, localizada na Av. Afonso Vaz de Melo, à sua revitalização e ao envolvimento dos movimentos sociais que utilizam esse espaço, como o Instituto Macunaíma, nesse processo de revitalização;

nº 11.955/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer sejam encaminhadas ao relator do Projeto de Lei Federal nº 148, de 2010, no Senado Federal, para conhecimento, as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, que teve por finalidade debater a garantia de direitos dos povos das comunidades tradicionais da região da Serra da Canastra;

nº 11.956/2018, do deputado Durval Ângelo, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação de 67 famílias moradoras do Município de Matipó e a garantia de direitos fundamentais, tendo em vista o iminente risco de serem desalojadas em razão do cumprimento de mandato de reintegração de posse.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2018.

Cristiano Silveira, presidente.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/5/2018

Às 15h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Fernando César Lemos Morais Filho, que manifesta sua indignação sobre o aumento da gasolina em Minas Gerais. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Daniela de Rezende Junqueira Bello, gerente-geral de Regulação e Relações Institucionais de MRS Logística S.A. (27/4/2018); e dos Srs. Tenente Lúcio, deputado federal, e Murilo de Campos Valadares, secretário de Estado de Transportes (27/4/2018). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.064/2017 (relator: deputado Ivair Nogueira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.888/2018. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a

votação e aprovado o Requerimento nº 12.003/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos sobre a economia mineira do aumento das tarifas de energia elétrica dos clientes atendidos pela Companhia Energética de Minas Gerais Distribuição – Cemig D –, advindo do último ciclo de revisão tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2018.

Roberto Andrade, presidente.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/5/2018

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater o trabalho desenvolvido pela Associação de Pais e Amigos do Surdo de Itabira – Apasita –, bem como apresentar as demandas dos surdos da região. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Adriana Branco Cerqueira, secretária de Assuntos Institucionais e Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, publicado no *Diário do Legislativo*, em 27/4/2018. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Enilza Soarez Gregório, presidente da Apasita; Ana Paula de Oliveira Santos, membro da Apasita; Wilma de Oliveira Dias, ex-assessora de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação; Rosemary de Jesus Silva, coordenadora geral do Projeto Libras na Escola e na Vida – Plev; Regina Maria Fernandes Santos, membro da Apasita; Antônia Almeida, membro da Apasita; e Vanuza de Lima, membro da Apasita; e os Srs. Samuel Dreyfus de Oliveira, membro da Apasita; Vitor Souza Santos, membro da Apasita; e Martinho Francisco de Alvarenga Oliveira Júnior, membro da Apasita. A presidência concede a palavra ao deputado Nozinho, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2018.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/5/2018

Às 14h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados André Quintão, Cristiano Silveira (substituindo a deputada Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM) e João Vítor Xavier (substituindo o deputado Nozinho, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Projeto de Lei Federal nº 394/2017 que dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.912/2018, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir o Estatuto do Trabalho, proposto pelo Senador Paulo Paim, em tramitação no Congresso Nacional;

nº 12.026/2018, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada audiência pública para debater os reflexos da política de preços e produção da Petrobras na economia e na sociedade mineira.

Retiram-se os deputados Cristiano Silveira e João Vítor Xavier. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Maria Gomes Bertelli, vice-presidente do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – 6ª Região, representando a Sra. Júlia Maria Muniz Restori, presidente; Kenia Carvalho, assistente social do Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte – GAA-BH, representando o Sr. Vanici Veronesi, presidente; Daniela Moller, conselheira do Conselho Federal de Serviço Social – Cfess – Brasília (DF); Alberta Emília Dolores de Goes, assistente Social Judiciária no Tribunal de Justiça de São Paulo; e o Sr. José Roberto Moreira Filho, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família de Minas Gerais – IBDFAM-MG. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2018.

André Quintão, presidente – Doutor Jean Freire – Marília Campos.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/5/2018

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência de convidados, a possibilidade de instalação de posto avançado de atendimento pré-processual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, em parceria com órgão da administração pública. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Marina Azevedo de Souza, farmacêutica e técnica superior em medicamentos, e Sheila Novaes, coordenadora de reabilitação, representando o secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte; Maristela Barros Mairá Ferreira, presidente da Associação de Apoio a Deficiência Nossa Senhora das Graças – Agraça; Geralda Germano Lopes, membro do Grupo de Defesa dos Direitos à Educação Especial para deficientes visuais; Genilda Márcia Penido Rodrigues, porta-voz do Grupo de Defesa dos Direitos à Educação Especial para deficientes visuais; Wilma de Oliveira Dias, ex-assessora de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação; Rosemary de Jesus Silva, coordenadora geral do Projeto Libras na Escola e na Vida; Cláudia de Souza Moraes, fisioterapeuta da Escola Estadual Pestalozzi, e Aide Guedes de Paula, assistente social da Escola Estadual Pestalozzi; e os Srs. Saulo Versiani Penna, desembargador e 3º vice-presidente do TJMG; Renato Luís Dresch, desembargador do TJMG; Bruno de Almeida Oliveira, procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG; Luiz Renato Braga Arêas Pinheiro, defensor público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Wilson Tadeu Lopes, presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência e do Idoso da Câmara Municipal de Pouso Alegre; Marcelo Medeiros Brito, diretor da Escola Estadual Francisco Sales – Instituto de Deficiência da Fala e Audição; Mário Celso Lamas Cavaca, membro da Associação Mineira dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais – AMDII; e Gustavo Silva, membro da Federação das Apaes de Minas Gerais. O presidente, como coautor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da

reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2018.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho – Celise Laviola.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2018

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antonio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Inácio Franco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o preço dos combustíveis, que vem impactando o setor rural do Estado, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Cristian Kelly Moura Ramires, executiva sindical, representando Leônidas Vicente da Silva Maciel, vice-prefeito de Brumadinho e presidente do Sinduscarne; Aline Veloso, coordenadora da Assessoria Técnica da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, representando Roberto Simões, presidente; e os Srs: Celso Costa Moreira, diretor executivo do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de Minas Gerais – Silemg –, representando o presidente; Antônio Ferraz de Oliveira, presidente da Associação dos Suinocultores de Minas Gerais – Asemg; Mário Ferreira Campos Filho, presidente da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais – Siamig; Humberto Bitarães de Carvalho, vice-presidente da Cooperativa dos Produtores de Hortifrutigranjeiros do Estado de Minas Gerais, representando o presidente; Marcos Savoi, diretor da Fiemg; Theodomiro Diniz, vice-presidente da Fiemg; Geraldo Osmani, membro da Coopertramo; Adriano Maugeri, presidente da Associação Mineira de Silvicultura; Arildo Pinto da Cunha, chefe de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura; Clério Alves da silva, chefe de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura; e Alessandro Rocha, do Ministério da Agricultura. O presidente, como um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a presença do deputado Bosco. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.072/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Bosco, em que requerem seja realizada visita ao governador do Estado junto com a comissão de representantes do agronegócio mineiro, com a finalidade de levar demandas relacionadas à crise provocada pela greve dos caminhoneiros.

nº 12.073/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Bosco, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que, por meio do gabinete de crise, interceda para que sejam designados postos de gasolina na Região Metropolitana de Belo Horizonte, nas regionais do referido município e nos grandes municípios do Estado, para atender especialmente taxistas e serviços públicos de urgência.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Fabiano Tolentino – Roberto Andrade.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2018

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Duarte Bechir e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Bruno Augusto de Oliveira Moreira, solicitando ajuda para intervir na recusa de atendimento prioritário que sofreu no Hospital da Unimed de Betim. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.053/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais – Sindpas – pedido de informações sobre o prazo para atendimento às solicitações de Carteira Sindpasse de gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoa com deficiência;

nº 12.059/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater os direitos das pessoas com deficiência à igualdade de oportunidades, ao reconhecimento igualitário perante a lei e à participação na vida pública e política, como assegura a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão;

nº 12.060/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, como dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão;

nº 12.061/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater o direito das pessoas com deficiência à educação, como dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão;

nº 12.062/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater os direitos das pessoas com deficiência à moradia, à assistência social e à previdência social, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão;

nº 12.063/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater o direito de acesso das pessoas com deficiência à tecnologia assistiva, bem como à garantia, pelo poder público, de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento científico e à inovação e capacitação tecnológicas direcionadas à melhoria da qualidade de vida e inclusão social desse público, como dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão;

nº 12.064/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência pública para debater o direito das pessoas com deficiência ao transporte e à mobilidade, como assegura a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.;

nº 12.065/2018, dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências com vistas à ampliação das ações relativas ao ensino da língua portuguesa como segunda língua para surdos na modalidade escrita, por meio dos Centros de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS – no Estado;

nº 12.066/2018, dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja realizada reunião com convidados para debater a aplicação do disposto na Resolução Contran nº 558/2015 para o candidato e condutor com deficiência auditiva nos cursos e exames referentes à Carteira Nacional de Habilitação, especialmente no que diz respeito aos candidatos e condutores do interior do Estado, com a presença do diretor do Detran-MG;

nº 12.067/2018, da deputada Celise Laviola e dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja realizada visita ao Terminal Rodoviário Israel Pinheiro – Tergip –, no Município de Belo Horizonte, para que sejam averiguadas as providências tomadas pela Codemig para melhorar a acessibilidade das pessoas com deficiência;

nº 12.070/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Betim pedido de providências para que seja averiguado o caso apresentado pelo Sr. Bruno Augusto de Oliveira Moreira, enviado a esta comissão por meio de e-mail, em que alega recusa de atendimento prioritário pelo Hospital da Unimed de Betim, em 21/5/2018.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho – Elismar Prado.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/5/2018

Às 16h45min, comparece na Sala das Comissões o deputado Roberto Andrade, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Alencar da Silveira Jr. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a regulamentação dos jogos de apostas em dinheiro, administrados pela iniciativa privada, por ocasião do lançamento do livro *Teoria das probabilidades no jogo, na ciência e nas políticas públicas*, do autor Luiz Carlos Prestes Filho. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Paula Gatti Vital, diretora de operações da Associação Brasileira de Bingos, Cassinos e Similares, representando o presidente; Patrícia Azevedo Coutinho, presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Minas Gerais – ABIHMG; e Daniela Miranda, advogada e ex-procuradora da Loteria Mineira; e os Srs. Luiz Carlos Prestes Filho, professor especialista em economia da cultura; Ronan Edgard dos Santos Moreira, diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais; Paulo Horn, vice-presidente da Loteria do Estado do Rio de Janeiro, representando o presidente; Faiçal Assrauy, diretor jurídico da Associação Brasileira de Bingos, Cassinos e Similares – Abrabincs; Adalberto Marques Pinto Neto, diretor-presidente da Intralot Brasil; José Fernando Aparecido de Oliveira, prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro; Angelo Roncalli Guerra Pires, empresário; e Expedito Júnior, trabalhador em bingo. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a presença do deputado Lafayette de Andrada, 1º vice-presidente da ALMG. Procede-se ao lançamento do livro *A Teoria das Probabilidades no Jogo, Ciências e Políticas Públicas*, de Luiz Carlos Prestes Filho. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Braulio Braz – Fábio Avelar Oliveira – Ivair Nogueira – Agostinho Patrus Filho.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/5/2018

Às 15h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Roberto Andrade (substituindo o deputado Emidinho Madeira, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª

Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.084/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis pedido de providências com vistas à flexibilização das regras de comercialização do etanol hidratado combustível para mitigar o desabastecimento decorrente da interdição das rodovias pelos caminhoneiros, permitindo a coleta do produto nas usinas pelas distribuidoras e a entrega direta aos postos de combustíveis sem passar pelas bases de distribuição;

nº 12.085/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências com vistas à flexibilização das regras de comercialização do etanol hidratado combustível para mitigar o desabastecimento decorrente da interdição das rodovias pelos caminhoneiros, permitindo a coleta do produto nas usinas pelas distribuidoras e a entrega direta aos postos de combustíveis sem passar pelas bases de distribuição;

nº 12.088/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Fabiano Tolentino, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Formiga, para debater a instabilidade da pesca profissional em todo o País, especialmente em Minas Gerais;

nº 12.089/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Roberto Andrade, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Desenvolvimento Econômico para debater as políticas públicas relativas à produção de etanol hidratado combustível.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/6/2018

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.761, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de celulares em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Durval Ângelo opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.882, que altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968; 5.960, de 1º de agosto de 1972; 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 11.363, de 29 de dezembro de 1993; 14.699, de 6 de agosto de 2003; 14.937, de 23 de dezembro de 2003; 14.940, de 29 de dezembro de 2003; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 15.464, de 13 de janeiro de 2005; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; 20.922, de 16 de outubro de 2013; 21.735, de 3 de agosto de 2015; 21.972, de 21 de janeiro de 2016; 22.257, de 27 de julho de 2016; 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 153, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.733, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de calamidades públicas no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.752, que altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.762, que determina a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.763, que altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.765, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.820, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.856, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.861, que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.863, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.867, que dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, lista de preços e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.874, que institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.880, que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/6/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.922/2018, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/6/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Marília Campos e os deputados Roberto Andrade e Antonio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 7/6/2018, às 9 horas e às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Doutor Wilson Batista, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2018, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Sargento Rodrigues, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.201/2015

Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Semana Estadual de Valorização da Família.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.201/2015 tem a finalidade de instituir a Semana de Valorização da Família, a ser celebrada na última semana do mês de abril, com atividades realizadas nas escolas da rede estadual de ensino.

De acordo com a justificativa do autor, ao inserir nas instituições de ensino a discussão do tema "família", pretende-se estimular o diálogo sobre assuntos importantes na vida de crianças e adolescentes, reforçando o papel da família na sua formação.

Cumpre-nos lembrar que o Ministério da Educação e Cultura – MEC – definiu o dia 24 de abril como o "Dia Nacional da Família na Escola", com o fim de conscientizar a sociedade sobre a importância da parceria família e escola na formação das crianças e adolescentes. O primeiro Dia Nacional da Família na Escola ocorreu em 24/4/2001. A proposta surgiu após a divulgação dos

resultados do Sistema de Avaliação de Educação Básica – Saeb –, que mostraram melhorias nas notas e diminuição da evasão escolar de alunos cujo desenvolvimento acadêmico era acompanhado pelos pais. Desde então o MEC tem orientado a realização de um dia da família em cada semestre, preparando e distribuindo material didático específico para esses eventos.

Há, ainda, outras datas dedicadas à família que merecem ser mencionadas como o "Dia Nacional da Família", celebrado em 8 de dezembro, o "Dia Internacional da Família", celebrado anualmente em 15 de maio, e o "Dia da Família Mineira", instituído por força da Lei nº 13.218, de 1999, e celebrado anualmente no segundo domingo de agosto.

Em âmbito federal, projeto com conteúdo idêntico à proposição em tela foi apresentado na Câmara dos Deputados – PLC nº 6.584/2013 –, tendo sido apensado ao Projeto de Lei nº 6.583/2013, que institui o Estatuto da Família. No estatuto que se pretende instituir, família é definida como o núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável, ou comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (monoparental).

No Senado Federal, por sua vez, está em tramitação o PLS nº 470/2013, que institui o Estatuto das Famílias. Embora o nome seja parecido, as propostas são divergentes. A proposta do Senado Federal reconhece a diversidade dos arranjos familiares ao dispor em seu art. 3º que "é protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram".

Diante da possibilidade de aprovação do Estatuto da Família em tramitação no Congresso, esta Casa realizou em 9/4/2015 audiência pública nas Comissões de Direitos Humanos e Participação Popular para discutir o conceito contemporâneo de família e suas implicações legais. Na ocasião, representantes de instituições que defendem os direitos humanos, do Poder Judiciário, das associações de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais – LGBT –, das instituições acadêmicas e deputados puderam se manifestar sobre o assunto, reafirmando a importância de se considerar a diversidade dos arranjos familiares existentes no texto do estatuto.

Segundo dados do Censo Demográfico do IBGE, realizado em 2010, o modelo familiar formado por pai, mãe e filhos deixou de ser maioria no Brasil. Os novos arranjos já representam 50,1% dos lares brasileiros, contra 49,9% da formação tradicional. A instituição de uma semana de valorização da família não pode desprezar essa realidade.

Em sua análise preliminar do projeto em epígrafe, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, apontando, contudo, uma série de problemas de natureza jurídica que a levou a apresentar o Substitutivo nº 1, afastando os comandos de natureza administrativa e outros que invadiam a esfera de competência do Executivo. Na forma do Substitutivo nº 1, a proposição ganha generalidade e abrangência.

Do ponto de vista do mérito, parece-nos que, na forma apresentada, o projeto de lei em exame se aproxima do que já é praticado pelas escolas sob a orientação do MEC, não trazendo inovação ao sistema jurídico. Por conseguinte, o projeto, na forma original, não teria o impacto que se pretende com sua apresentação.

Entretanto, a data que se pretende instituir pode, sim, ter grande impacto social se utilizada para a valorização das famílias em suas diversas configurações, bem como das pessoas que a compõem, contribuindo para a sensibilização da sociedade para o respeito à diversidade.

Assim, em respeito a diversidade de arranjos familiares existentes na nossa sociedade, sugerimos alterar a proposição, substituindo o termo "família", no singular, pelo termo "famílias", no plural. Entendemos, ainda, necessário acrescentar um parágrafo explicitando os objetivos da semana que se pretende instituir. Apresentamos, para tanto, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana Estadual de Valorização das Famílias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Valorização das Famílias, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de abril.

Parágrafo Único – Constitui objetivo da Semana Estadual instituída pelo *caput* a valorização de todas as famílias, em qualquer de suas modalidades, e de todas as pessoas que a integram.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator – André Quintão – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.696/2015

Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade a criação do Prêmio Município Amigo do Idoso.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Examinado preliminarmente pela Comissão e Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.696/2015 visa à criação do Prêmio Município Amigo do Idoso, a ser concedido, anualmente, a cinco municípios mineiros, na semana em que se comemora o Dia Nacional do Idoso, 1º de outubro, em reunião solene da Assembleia Legislativa.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, diante do crescente número de pessoas idosas, cabe ao poder público planejar e executar políticas públicas de proteção a esse segmento da população. Pretende-se com a proposição em análise incentivar os municípios a realizar ações que beneficiem os idosos, para que eles possam encontrar mais acolhimento na sociedade.

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial, caracterizado pelo crescimento mais elevado da população idosa em relação aos demais grupos etários. No Brasil, a participação da população com idade igual ou superior a 60 anos no total da população nacional alcançou, em 2016, aproximadamente 29,6 milhões de pessoas, o que corresponde a 16% da população. Essa proporção era de 4% em 1940 e de 8,6% em 2000. Estimativas indicam que em 2040 serão 55 milhões de idosos no País, o que corresponderá a 26,8% da população. Destaca-se, nesse processo, o aumento acentuado da população muito idosa no País, com 80 anos ou mais, que em 2000 representava 1,8 milhão de pessoas e, em 2040 representará, de acordo com estimativas, 13 milhões de pessoas.

Mantidas as tendências dos parâmetros demográficos implícitas nessas estimativas, o Brasil caminha velozmente para um perfil demográfico cada vez mais envelhecido, fenômeno que, sem sombra de dúvida, exigirá adequações nas políticas sociais, particularmente aquelas das áreas da saúde, previdência e assistência social.

Minas Gerais segue a tendência nacional. Em 2013, havia 15,3% de idosos no conjunto de sua população.

Apesar de os idosos serem classificados no mesmo grupo pela faixa etária, cada indivíduo tem uma trajetória única, marcada pelas desigualdades sociais, econômicas, regionais e raciais em curso no País, o que tem implicações no seu processo de envelhecimento. Essa heterogeneidade da população idosa deve ser considerada no momento de planejamento das políticas públicas a ela direcionadas.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova institucionalidade da proteção ao idoso no Brasil ao explicitar, em seu art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A Constituição afirma, ainda, que a atenção aos idosos deve ser prestada, preferencialmente, em seus lares, de modo a evitar sua institucionalização (art. 230, § 1º). A Constituição também prevê iniciativas para atendimento à pessoa idosa no sistema de seguridade social, o qual abrange as políticas de previdência, saúde e assistência social.

Com vistas a regular a política de assistência social, foi aprovada a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 7/12/1993), que, em seu art. 2º, I, define como um dos seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

A Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei Federal nº 8.842, de 4/1/1994, foi o marco regulatório que orientou o conjunto das políticas sociais dirigidas ao idoso. Essa política apresenta uma abordagem intersetorial e interdisciplinar, visando à atenção integral ao idoso e à promoção de sua autonomia e plena participação na sociedade.

Em 2003, a Lei Federal nº 10.741 instituiu o Estatuto do Idoso, que regulamenta os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, reafirmando o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir, com absoluta prioridade, que as pessoas idosas tenham uma vida plena e saudável, segura e digna, junto de sua família e em sua comunidade. Entre suas disposições, destacam-se os direitos fundamentais, as medidas de proteção e a política de atendimento ao idoso, bem como as condutas que constituem crimes contra idosos.

Com a missão de acompanhar e avaliar a implementação da política nacional do idoso, foi instituído, em 2002, o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, com composição paritária de representantes do governo e da sociedade civil. Nos níveis subnacionais de governo, os conselhos de direitos dos idosos estão instalados em todos os Estados brasileiros.

Em Minas Gerais, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 225, que "o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar". Reafirma, portanto, a responsabilidade do Estado em promover políticas públicas de proteção ao idoso. A Constituição Estadual prevê ainda, no seu art. 226, a criação do Conselho Estadual do Idoso.

A Lei nº 13.176, de 1999, criou o Conselho Estadual do Idoso, como órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações voltadas para o idoso. Além disso, foi instituída, por meio da Lei nº 12.666, de 1997, a política estadual de amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua participação efetiva na sociedade.

A proteção social ao idoso, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, é assegurada por um conjunto de serviços socioassistenciais de proteção básica para atender demanda de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e de proteção social especial, para os casos de ameaça ou violação de direitos ou mesmo de rompimento de vínculos familiares. A oferta desses serviço, conforme normativas do Suas, é de responsabilidade dos municípios. O nível estadual de governo tem o importante papel de oferecer apoio técnico e de cofinanciar o serviço.

No âmbito da política de saúde, considera-se que o aumento da população idosa leva ao crescimento de doenças crônicas não transmissíveis, com consequente aumento da demanda por serviços de saúde como, por exemplo, aumento de internações hospitalares e do tempo de ocupação dos leitos.

Por meio da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, que consolidou as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS, o Ministério da Saúde instituiu a Política de Saúde do Idoso, que objetiva garantir atenção integral à saúde da população idosa, enfatizando o envelhecimento saudável e ativo e fortalecendo o protagonismo das pessoas idosas no Brasil. Segundo essa lógica, cabe ao município, desenvolver ações básicas de saúde, seja nas unidades básicas de saúde, ou por meio das equipes de Saúde da Família, que fazem o acompanhamento em domicílio das famílias sob sua responsabilidade, segundo o território.

O Estado se afigura, assim, como importante indutor dos municípios na oferta de serviços e proteção social ou de saúde para a população idosa. O projeto em tela se enquadra nesse contexto, na medida em que o prêmio que se pretende instituir pode funcionar como estímulo aos municípios na atenção ao idoso e na constituição de espaços de participação de deliberação de políticas para esse segmento.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da matéria. Indicou, contudo, a necessidade de aperfeiçoá-la, e apresentou o Substitutivo nº 1, em que suprimiu dispositivos que extrapolavam a esfera do Poder Legislativo, explicitou que o prêmio é um diploma a ser conferido ao município e alterou data de sua entrega para coincidir com a semana em que se comemora o dia Estadual do Idoso. Estamos de acordo com essas alterações.

Outra alteração proposta no substitutivo apresentado foi a retirada da responsabilidade do Conselho Estadual do Idoso – CEI – para a identificação do município a ser contemplado pelo prêmio.

Entretanto, a Lei nº 13.176, de 13/1/1999, inclui entre as atribuições do Conselho o incentivo e o apoio a ações dos municípios e dos conselhos municipais para o desenvolvimento de programas de atendimento ao idoso. Entendemos que sua participação na escolha dos municípios a serem premiados não extrapola as atribuições do CEI já definidas em lei e, portanto, não concordamos com a supressão dessa participação proposta no substitutivo.

Entendemos, ainda, necessário promover alterações nos critérios a serem observados para a seleção dos municípios contemplados pelo prêmio, expressos no art. 3º do Substitutivo nº 1. Sugerimos dar ênfase à existência e ao funcionamento de conselho municipal do idoso e de política municipal específica para esse público, bem como a ações desenvolvidas pelo município que notadamente contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Apresentamos, portanto, emenda ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, para sugerir as alterações que nos parecem necessárias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.696/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 3º – Fará jus ao Prêmio Município Amigo do Idoso o município que:

I – tenha implantado política municipal para o idoso;

II – possua conselho municipal do idoso em funcionamento;

III – tenha desenvolvido ações que contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

§ 1º – O prêmio de que trata o *caput* será entregue ao prefeito municipal, independentemente de o município já ter sido agraciado em anos anteriores.

§ 2º – O Conselho Estadual do Idoso participará do processo de escolha dos municípios a serem premiados.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator – André Quintão – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.560/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir o Dia Estadual da Família.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.560/2016 tem por escopo instituir o Dia Estadual da Família, a ser comemorado anualmente em 13 de maio.

A Constituição da República estabelece que à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I de seu art. 30. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que ao membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Vale ressaltar, entretanto, que, internacionalmente, o Dia da Família é comemorado em 15 de maio, data instituída, em 1993, pela Organização das Nações Unidas – ONU. No Brasil, por força do Decreto-Lei nº 52.748, de 1963, o Dia da Família é celebrado em 8 de dezembro, tendo também sido instituído, pelo Ministério da Educação, o dia 24 de abril como Dia da Família na Escola. Em Minas Gerais, a Lei no 13.218, de 1999, instituiu o Dia da Família Mineira, a ser comemorado no segundo domingo de agosto.

Assim, a proposição busca criar data comemorativa já instituída pela legislação estadual, o que revela, por um lado, a ausência de novidade e, por outro, sua desnecessidade, o que compromete a aprovação da matéria.

Reconhecemos a importância de se promover a valorização do núcleo familiar no contexto social, contudo, a edição de lei nova não é o caminho para esse intento, mas a implementação da legislação já existente.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.560/2016.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 319/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – relativa à concessão de regime especial de tributação para o contribuinte mineiro dos seguintes setores econômicos:

– fabricação e montagem de bicicletas;

– siderúrgico de produção de aços planos nas formas de bobinas e chapas;

– fabricação e/ou comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/12/2017, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18 e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

Em atendimento ao art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a mensagem do governador em exame encaminha exposições de motivos, elaboradas pela SEF, que justificam a concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro dos setores fabricação e montagem de bicicletas, siderúrgico de produção de aços planos nas formas de bobinas e chapa e de fabricação e/ou comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Segundo a mensagem, a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger os setores específicos da economia estadual sujeitos a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros estados relativamente ao imposto supramencionado e possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros, evitando sua migração para outras unidades da Federação.

O referido art. 225 faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente contendo a exposição de motivos para a adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda, de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Conforme a exposição de motivos, o governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, para que sejam considerados legítimos, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, conforme dispõem o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, e a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Quando determinada unidade federativa concede unilateralmente benefício fiscal em matéria do ICMS sem a aprovação do Confaz, os contribuintes lá situados passam a concorrer em melhores condições que os contribuintes localizados nas outras unidades da Federação, provocando desequilíbrio na completividade entre aquelas empresas e as empresas localizadas nos estados que não oferecem tais benefícios.

Relativamente ao setor industrial de fabricação de cosméticos e produtos de higiene pessoal, bem como a comercialização desses produtos por intermédio de seus centros de distribuição, a mensagem informa que foram concedidos benefícios fiscais às empresas localizadas nos seguintes Estados: Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 6.979, de 2015; Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 1999 e Decretos nºs 21.959/1999, 35.554/2010 e 43.085/2016; Sergipe, por meio da Lei nº 3.140, de 1991 e Decreto nº 22.230/2003; Tocantins, por meio das Leis nºs 1.385, de 2003 e 1.790, de 2007 e Decreto nº 2.845/206; Espírito Santo, por meio do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002, Seção V do Capítulo I do Título II, combinado com o art. 185, todos do RICMS/ES. A mensagem informa também que essas concessões não estão previstas em Convênio do ICMS e ressalta a importância e a urgência de se conceder regime especial para os contribuintes do referido setor que estiverem sendo prejudicados em sua competitividade ou impedidos de se instalarem em nosso Estado.

Para esse setor, a mensagem informa, ainda, que foram concedidos regimes especiais ao estabelecimento industrial e a seu centro de distribuição, bem como a estabelecimento atacadista que tenha adquirido os produtos de estabelecimento industrial mineiro, consubstanciados sob a forma de crédito presumido do ICMS, implicando os seguintes percentuais de recolhimento efetivo:

I – 2% nas vendas internas e interestaduais destinadas a contribuinte do imposto;

II – destinadas a não contribuintes do imposto:

a – 2% nas vendas interestaduais;

b – nas vendas internas dos produtos com conteúdo de importação igual ou inferior a 40%, quando a alíquota for de 25%:

b.1 – 8,8% no ano de 2017;

b.2 – 12,4% no ano de 2018;

b.3 – 13% a partir de 2019;

c – nas vendas internas dos produtos com conteúdo de importação igual ou inferior a 40%, quando a alíquota for de 18%:

c.1 – 5,6% no ano de 2017;

c.2 – 6% a partir de 2018;

d – nas vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%, quando a alíquota for de 25%:

d.1 – 14,6% no ano de 2017;

d.2 – 18,8% no ano de 2018;

d.3 – 21% a partir de 2019.

e – nas vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40%, quando a alíquota for de 18%:

e.1 – 10,4% no ano de 2017;

e.2 – 13,2% no ano de 2018;

e.3 – 14% a partir de 2019.

A mensagem informa, por fim, que, para o referido setor, foi concedido regime especial de tributação a contribuintes localizados nos Municípios de Vespasiano, Belo Horizonte, Viçosa, São Sebastião da Bela Vista, e Pouso Alegre.

Relativamente ao setor de fabricação e montagem de bicicletas, a mensagem informa que a concessão está respaldada pelo art. 32-A, inciso IX, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido do ICMS, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária efetiva, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3%, exceto para estabelecimentos compreendidos na área de atuação da Sudene, que poderão ter carga tributária inferior à referida alíquota. Assim, o regime especial

será precedido da assinatura de protocolo de intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter-lhe oferecido benefícios.

Para esse setor, a mensagem informa também que foi concedido regime especial de tributação a empresa localizada no Município de Lagoa da Prata.

Relativamente ao setor siderúrgico de produção de aços planos nas formas de bobinas e chapas, a concessão de benefício fiscal, por meio de crédito presumido, também está respaldada pelo art. 32-A, inciso IX, a estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária efetiva, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo:

– 3% nas vendas de aços planos destinados a estabelecimento de contribuinte localizado nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná ou Santa Catarina;

– 4% nas vendas de aços planos destinados a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

Para esse setor, a mensagem informa, ainda, que foi concedido regime especial de tributação a contribuintes localizados nos Municípios de Ouro Branco, Congonhas e Ipatinga.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela ratificação dos regimes especiais de tributação aos setores de fabricação e montagem de bicicletas, siderúrgico de produção de aços planos nas formas de bobinas e chapas e de fabricação e/ou comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2018

Ratifica medidas de proteção à economia do Estado, concedidas aos setores de fabricação e montagem de bicicletas, siderúrgico de produção de aços planos nas formas de bobinas e chapas e de fabricação e/ou comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal, nos termos dos arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 319/2017, incidente sobre o contribuinte mineiro do setor:

I – de fabricação e montagem de bicicletas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II – siderúrgico de produção de aços planos nas formas de bobinas e chapas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

III – de fabricação e/ou comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Cássio Soares, presidente – Ulysses Gomes, relator – Carlos Henrique – Felipe Attiê – Ivair Nogueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.068/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas, com sede no Município de Congonhas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.068/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas, com sede no Município de Congonhas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, § 2º, e 24 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à União dos Escoteiros do Brasil; e o art. 22, parágrafo único (com alteração registrada em 27/2/2018), veda, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.068/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.110/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação ao presídio regional de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 16/8/2017, esta relatoria solicitou que a proposição fosse encaminhada, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.110/2017 tem por escopo dar a denominação de Presídio Regional Agente Wedson Eduardo Cruz ao presídio regional de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Na justificação, o autor da proposição esclareceu que o homenageado é falecido e que o seu nome está definitivamente ligado à história do presídio.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 9/2017, da Secretaria de Estado de Administração Prisional, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão em exame, uma vez que o bem não possui denominação oficial.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.110/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.111/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação ao presídio de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 16/8/2017, esta relatoria solicitou que a proposição fosse encaminhada, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.111/2017 tem por escopo dar a denominação de Presídio Agente Osni Oliveira Santos ao presídio de Janaúba.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Na justificação, o autor da proposição esclareceu que o homenageado é falecido e que o seu nome está definitivamente ligado à história do presídio.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 8/2017, da Secretaria de Estado de Administração Prisional, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão em exame, uma vez que o bem não possui denominação oficial. Ademais, informou que não existe, no Município de Janaúba, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade prisional.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.111/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.122/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Beneficente Geração 2000, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.122/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Beneficente Geração 2000, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição com o Termo Aditivo registrado em 4/5/2018, o art. 25, § 2º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, com objetivos semelhantes aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.122/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.145/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto em epígrafe visa dar a denominação de Cônego Nelson Marotta à Rodovia MG-280, que liga os Municípios de Senador Firmino e Dores do Turvo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 23/8/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.145/2017 tem por escopo dar a denominação de Cônego Nelson Marotta à Rodovia MG-280, que liga os Municípios de Senador Firmino e Dores do Turvo.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Na justificação, o autor da matéria esclareceu que o homenageado é falecido e foi responsável por iniciativas para o desenvolvimento e integração da região.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 188/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 17/4/2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à denominação pretendida, considerando que o trecho mencionado não tem nome oficial.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.145/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.238/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação ao presídio regional de Unaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 18/10/2017, esta relatoria solicitou que a proposição fosse encaminhada, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.238/2017 tem por escopo dar a denominação de Presídio Leandro José da Silva ao presídio regional de Unaí.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhes faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Na justificação, o autor da matéria esclareceu que o homenageado é falecido e trabalhou como agente de segurança penitenciário na Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 8/2018, da Secretaria de Estado de Administração Prisional, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão em exame, uma vez que o bem não possui denominação oficial.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.238/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.381/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-860 compreendido entre os Municípios de Guarani e Descoberto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 18/10/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.381/2017 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Deputado Elmo Braz Soares ao trecho da Rodovia LMG-860 compreendido entre os Municípios de Guarani e Descoberto.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República e as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 410/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e a nota técnica de 23/6/2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, por meio das quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à denominação pretendida, considerando que o trecho mencionado não tem nome oficial.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de identificar corretamente a rodovia a ser denominada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.381/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominada Rodovia Deputado Elmo Braz Soares a Rodovia LMG-860, compreendida entre os Municípios de Guarani e Descoberto.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.602/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Especializada em Projetos Sociais – Ceps – , com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.602/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Especializada em Projetos Sociais – Ceps – , com sede no Município de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/5/2018), os arts. 7º, "i"; 15; e 18, § 2º, vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede no Município de Guaranésia e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.602/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.617/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores da Bocaina, com sede no Município de Ilicínea.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.617/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores da Bocaina, com sede no Município de Ilicínea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 45 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada, para ser aplicado nas mesmas finalidades da entidade dissolvida; e os arts. 30, § 2º, e 46 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, na ementa e no art. 1º, a expressão "Associação dos Produtores da Bocaina" pela expressão "Associação dos Produtores Rurais da Bocaina", com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.617/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "Produtores da Bocaina" pela expressão "Produtores Rurais da Bocaina".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.627/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Lerin, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Serviço Integrado de Saúde Dona Maria Modesto Cravo, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.627/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço Integrado de Saúde Dona Maria Modesto Cravo, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 6/2/2018), o inciso II do art. 3º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos que tenha como objetivo o tratamento de doenças mentais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.627/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.641/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto em epígrafe visa dar denominação à ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 29/11/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.641/2017 tem por escopo dar a denominação de Grande Sertão Veredas à ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 701/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 28/9/2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à denominação pretendida, considerando que a ponte mencionada não tem nome oficial.

Embora não haja impedimento à tramitação do projeto em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de identificar a rodovia onde se encontra a ponte como a MG-402.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.641/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominada Grande Sertão Veredas a ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na Rodovia MG-402, que liga os Municípios de São Francisco e Pintópolis.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.674/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Desterro do Melo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.674/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Desterro do Melo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 38 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o inciso III estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social e no Ministério do Desenvolvimento Social, que possua Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e atenda aos requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.674/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.701/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Asilo Vinha do Senhor, com sede no Município de Poços de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.701/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo Vinha do Senhor, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 24 e o art. 50 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 53 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.701/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.712/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Semente da África, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.712/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Semente da África, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 10/4/2018), o art. 34 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 40 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza e com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.712/2017 na forma apresentada

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.715/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Santo Antônio Esporte Clube.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.715/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Santo Antônio Esporte Clube.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 6º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associações de caridade; e o § 6º do art. 40 veda a remuneração de seus diretores.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de acrescentar o Município de Teófilo Otoni como sede da instituição.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.714/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Santo Antônio Esporte Clube, com sede no Município de Teófilo Otoni.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.796/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos e do deputado Rogério Correia, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual situada no Bairro Riacho da Mata, no Município de Sarzedo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 13/12/2017, esta relatoria solicitou fosse a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.796/2017 pretende dar a denominação de Nilza Gomes Bergman à escola estadual situada na Rua Quaresmeira, nº 254, Bairro Riacho da Mata, Município de Sarzedo.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhes faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Assentado isso, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Na justificação, os autores esclareceram que a proposição resulta de pedido formulado por vários moradores do Município de Sarzedo, a fim de homenagear a educadora dedicada, que, já falecida, tornou-se um modelo para as novas gerações. Ainda, que no município não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Por fim, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Informação nº 57/2018, da Secretaria de Estado de Educação, por meio da qual esse órgão se posiciona de acordo com a denominação pretendida, considerando que o Colegiado Escolar e a comunidade escolar manifestaram-se favoravelmente ao nome de Nilza Gomes Bergman.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Todavia, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.796/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Nilza Gomes Bergman a escola estadual situada na Rua Quaresmeira, nº 254, Bairro Riacho da Mata, no Município de Sarzedo.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.860/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.860/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.860/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.885/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Lar Maria Francisca Cabral, com sede no Município de Brás Pires.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.885/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Lar Maria Francisca Cabral, com sede no Município de Brás Pires.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 34 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 43 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, voluntários, benfeitores ou equivalentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.885/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar Maria Francisca Cabral, com sede no Município de Brás Pires.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.886/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo Comunitário dos Amigos de Brás Pires – NUCABP –, com sede no Município de Brás Pires.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.886/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Comunitário dos Amigos de Brás Pires – NUCABP –, com sede no Município de Brás Pires.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.886/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.888/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron – ACRS –, com sede no Município de Felixlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.888/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa de Saron – ACRS –, com sede no Município de Felixlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 24 e 25 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.888/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.889/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Cipotânea.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.889/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Cipotânea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o §2º do art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 56 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo estatutário e que atenda aos requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014, novo marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar o nome da entidade no art. 1º da proposição à informação prevista no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.889/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cipotânea – Apae de Cipotânea –, com sede no Município de Cipotânea.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.891/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Heitor Horácio Dornelas, com sede no Município de Rio Espera.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.891/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Repouso Heitor Horácio Dornelas, com sede no Município de Rio Espera.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso II do art. 35 veda a remuneração de seus dirigentes; e o inciso III do referido dispositivo estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.891/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.898/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Projeto Custódia Augusta de Jesus – Procaj –, com sede no Município de Mário Campos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.898/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Projeto Custódia Augusta de Jesus – Procaj –, com sede no Município de Mário Campos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 56 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 67 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados ou instituidores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.898/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.914/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Geisa Teixeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Socorristas Voluntários Anjos da Vida, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.914/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Socorristas Voluntários Anjos da Vida, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 30 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, que tenha objetivos filantrópicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.914/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.917/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação José do Patrocínio, com sede no Município de Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.917/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação José do Patrocínio, com sede no Município de Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o §1º do art. 9º e o art. 40 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 38 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e sede na Comarca de Prata.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.917/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.923/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Frutalense, com sede no Município de Frutal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.923/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Frutalense, com sede no Município de Frutal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 37 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à associação beneficente Asilo Pio XII.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.923/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.925/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 344/2018, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola de ensino médio localizada no Município de Tupaciguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.925/2018 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Anísio Teixeira à escola estadual de ensino médio situada na Avenida Heródoto Ferreira Pontes, nº 137, Bairro Tiradentes, no Município de Tupaciguara.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que decidiu, em assembleia geral, pela indicação desse nome para a denominação do educandário. O chefe do Executivo esclareceu que Anísio Teixeira, natural de Caetité, sertão baiano, e falecido em março de 1971, é considerado um dos maiores educadores brasileiros, cuja atuação era voltada à democratização de oportunidades de acesso à educação pública, universal, gratuita, laica e de qualidade. Ademais, observou que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.925/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.926/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 345/2018, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola de ensino médio localizada no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.926/2018 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Abelardo Duarte Passos à escola estadual de ensino médio situada na Rua Azurita, nº 85, Povoado de Melo Franco, no Município de Brumadinho.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que homologou por unanimidade dos votos a indicação desse nome para a denominação do educandário. O chefe do Executivo esclareceu que Abelardo Duarte Passos, natural de Brumadinho e formado em Farmácia e Direito, foi prefeito da localidade por três mandatos, trabalhando para o desenvolvimento de projetos educacionais e culturais pioneiros no município. Inaugurou a primeira escola modelo da rede municipal de ensino, que se tornou referência para toda a população. Como farmacêutico, o homenageado atendeu com especial atenção à comunidade. Ademais, o autor da proposição observou que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.926/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.927/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 346/2018, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola de ensino fundamental – anos finais – e médio localizada no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.927/2018 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Dona Fiinha do Patrimônio à escola estadual de ensino fundamental – anos finais – e médio situada na Rua Jerônima Reis da Silva, s/nº, Bairro Patrimônio, no Município de Uberlândia.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que homologou, por maioria de votos, a indicação desse nome para a denominação do educandário. O chefe do Executivo observou que a escolha do nome de Dona Fiinha do Patrimônio se deu em virtude de sua atuação junto à comunidade e dos relevantes serviços culturais prestados na localidade. Ademais, esclareceu que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.927/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.930/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Amigos Mãos Abertas – AMA –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.930/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Amigos Mãos Abertas – AMA –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º e 17, parágrafo único, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores e benfeitores; e os arts. 33 e 34 estabelecem que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.930/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.942/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental do Vale do Aço – Arpava –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.942/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental do Vale do Aço – Arpava –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 16 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.942/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.957/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Empresarial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Brasilândia de Minas – ACE –, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.957/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Empresarial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Brasilândia de Minas – ACE –, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.957/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.959/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Criart's, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.959/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Criart's, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição o art. 12, § 1º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.959/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.962/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Lira Santa Cecília, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.962/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Lira Santa Cecília, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.962/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.965/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – Asparmig –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.965/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – Asparmig –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada nos órgãos públicos ou no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.965/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.970/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.970/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 13, § 2º, e 28 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.970/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.971/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Difusão Voz do Morro, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.971/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Difusão Voz do Morro, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores; e o art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.971/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.974/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos Cavaleiros e Muladeiros de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.974/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos Cavaleiros e Muladeiros de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o arts. 26 e 27 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.974/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.034/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.034/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9, § 1º, e 16 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.034/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo – Minas Gerais, com sede no Município de Pouso Alto".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.041/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.041/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º, § 3º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 38, III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social e no Ministério do Desenvolvimento Social, que possua o Certificado Beneficente de Assistência Social – Cebas – e cumpra os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.041/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Monte Azul.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.042/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Moreira, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.042/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Moreira, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 6º estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.042/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.058/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar São José de Piranga, com sede no Município de Piranga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.058/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São José de Piranga, com sede no Município de Piranga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35, III, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35, IV, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social, sede no Município de Piranga e mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.058/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.063/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Indígena Xacriabá Aldeia Riacho dos Buritis e Adjacências, com sede no Município de São João das Missões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.063/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Indígena Xacriabá Aldeia Riacho dos Buritis e Adjacências, com sede no Município de São João das Missões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.063/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.064/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Bela Vista Futebol Clube, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.064/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Bela Vista Futebol Clube, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º veda a remuneração de seus dirigentes; e o §1º do art. 8º estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.064/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio – Hely Tarqüínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.067/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.067/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, sem fins lucrativos, com o mesmo objetivo social ou caráter assistencial; e o art. 97 veda a remuneração de seus diretores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.067/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.071/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos Unidos do Morro, com sede no Município de Alvinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.071/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos Unidos do Morro, com sede no Município de Alvinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 24 e 48, II, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 77, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos, com o mesmo objetivo social da associação dissolvida ou caráter assistencial.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.071/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.078/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 361/2018, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola de ensino fundamental e médio para a Educação de Jovens e Adultos – EJA – localizada no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.078/2018 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Padre Henrique Munáiz Puig à escola estadual de ensino fundamental e médio para a Educação de Jovens e Adultos situada no Presídio de Montes Claros, no Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas

peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que o homenageado é falecido e que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que homologou, por unanimidade dos votos, a indicação desse nome para a denominação do educandário. Ademais, esclareceu que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 5.078/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.080/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Seconci –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.080/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Seconci –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 98, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou de assistência social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.080/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Penha, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.082/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Penha, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 7º, § 1º, e 15, § 2º, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidades semelhantes às da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, na ementa e no art. 1º, a expressão "Bairro da Penha" pela expressão "Bairro Penha", com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.082/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "Bairro da Penha" pela expressão "Bairro Penha".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.086/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pitangui, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.086/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Pitangui, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 32 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.086/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.111/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Itajubá pelos Pets, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.111/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Itajubá pelos Pets, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19, § 1º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com as mesmas finalidades da associação dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.111/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* e no art. 1º, a expressão "Associação Protetora dos Animais Itajubá pelos Pets" pela expressão "entidade Itajubá pelos Pets".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.112/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.112/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes; e o 51 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins idênticos ou semelhantes aos seus.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.112/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.003/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.185/2013, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a liberar de reversão o imóvel de que trata a Lei nº 142, de 10 de novembro de 1936.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 20/5/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Itabira para que estes órgãos se manifestassem sobre a pretendida alteração.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.003/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a liberar de reversão o imóvel de que trata a Lei nº 142, de 10 de novembro de 1936, correspondente a 1.835.109m², situado no Município de Itabira, registrado sob o n° 879, a fls. 88 do Livro 2-9, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira. A proposição determina, ainda, que esse bem será doado ao Município de Itabira para o desenvolvimento de projetos sociais.

Inicialmente, é necessário resgatar o histórico do referido bem.

A Lei nº 142, de 1936, autorizou o Estado a doar ao Orfanato Nossa Senhora das Dores, de Itabira, uma casa de morada e 100ha de terra, localizados no antigo Instituto Agronômico, naquele município, estabelecendo, em seu art. 2°, que os bens reverteriam ao doador no caso de extinção do orfanato.

Em 1946, por meio do Decreto-Lei n° 1.649, o governo do Estado foi autorizado a doar ao mesmo Orfanato Nossa Senhora das Dores a área restante dos terrenos do antigo Instituto Agronômico, situada no lugar denominado Palestina, no Município de Presidente Vargas. Novamente, a reversão dos bens ao Estado ficou condicionada à extinção do orfanato.

É importante esclarecer que o Município de Presidente Vargas, por meio do Decreto-Lei n° 2.430, de 1947, passou a denominar-se Itabira.

Posteriormente, a Lei n° 6.972, de 1976, autorizou o Orfanato Nossa Senhora das Dores a transferir as propriedades que lhe foram doadas pelo Estado à Congregação das Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores, determinando a reversão dos bens ao patrimônio do Estado apenas na hipótese de a congregação cessar suas atividades em Itabira. Entretanto, a congregação, atualmente denominada Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, não necessita de todo o terreno, pois mantém no local apenas o Orfanato Nossa Senhora das Dores.

Ressalte-se que a Lei n° 16.654, de 2007, autorizou o Poder Executivo a liberar de reversão a parte do imóvel de que trata a Lei n° 142, de 1936, correspondente a 2.310,95m², que faz divisa com o prédio da Escola Estadual da Fazenda da Betânia, para ser doada ao Estado para a construção de uma quadra poliesportiva nessa escola, localizada na Rua Pássaro Verde, 618, no Município de Itabira.

O projeto de lei em exame pretende liberar a área remanescente do imóvel, correspondente a 183,5109ha (ou 1.835.109m²), da cláusula de reversão, a fim de que possa ser doada à administração pública municipal para ser utilizada de acordo com o interesse atual daquela municipalidade.

Com relação à análise jurídica, é importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Nota-se que o terreno, após ser transferido ao Município de Itabira, será utilizado para a implantação de projetos sociais de interesse público, para o atendimento de famílias carentes.

Em resposta à solicitação desta Comissão, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 105/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda, em que este órgão se posiciona favoravelmente à liberação desejada, uma vez que foi dado cumprimento à destinação originalmente acordada e que a alteração está devidamente justificada.

Por seu turno, o prefeito de Itabira, por meio do Ofício nº 146/2015, reafirmou seu interesse em receber o imóvel da Congregação das Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores.

Diante das considerações apresentadas, a proposição em análise não possui óbices e pode tramitar nesta Assembleia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.003/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.829/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 3.829/2016 dispõe sobre a criação e a implementação do programa Saúde em Foco, no âmbito do Estado, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado regimento.

Fundamentação

O programa Saúde em Foco receberá denúncias relacionadas ao funcionamento, atendimento e infraestrutura dos hospitais públicos do Estado, devendo ser criado, para tanto, um aplicativo para *smartphones* e *tablets*. As denúncias serão encaminhadas para o responsável pela unidade de saúde, solicitando informações sobre o fato relatado pelo denunciante e as medidas a serem tomadas. Será enviado um *e-mail* ao reclamante, dando-lhe ciência da resposta do responsável pela unidade de saúde.

São objetivos do citado programa permitir que o usuário do sistema público estadual de saúde tenha um meio rápido e fácil de fazer denúncias em relação ao funcionamento e atendimento médico de determinada unidade de saúde; e também solicitar providências quanto à solução das denúncias feitas pelos usuários do aplicativo.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional. Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado, ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo. O governador, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de discricionariedade (relativa liberdade de ação dentro de critérios legais) para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e conveniência de editar programas ou campanhas educativas.

Não é difícil verificar que a medida reivindicada pelo projeto tem natureza executiva, e não legislativa, fato que evidencia relativa ingerência do Parlamento em assuntos relacionados a outro Poder, o que não se coaduna com o tradicional postulado da separação dos Poderes, traço marcante do Estado de Direito.

Uma coisa é o Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, o que é comum no exercício da função normativa a cargo do órgão de representação popular; outra coisa é erigir no plano legislativo matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo, pois isso não mudaria a essência da atividade. O que se pretende deixar claro é que a criação de campanha ou programa não deve ser objeto de ato do Parlamento, mas de ações concretas do Executivo. Admitir posicionamento contrário é ignorar os parâmetros básicos do ordenamento constitucional em vigor e inverter o papel predominante do Legislativo, que passaria de órgão criador do direito positivo (função abstrata) a órgão executor. Tampouco seria compatível com o princípio da razoabilidade a utilização do procedimento legislativo para cuidar de assuntos que devem ser objeto de procedimento ou ato administrativo.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que a Constituição da República, no art. 167, I, veda explicitamente a implantação de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, por envolver gastos para o poder público.

E ainda, não se mostra razoável a promulgação de uma lei que verse sobre recursos de tecnologia, a qual está em constante avanço. É fundamental lembrar que regras desse teor são incompatíveis com o caráter perene das leis em sentido formal.

Por fim, informamos que há no âmbito do SUS um departamento - Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS/DOGES - competente para receber reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos quanto aos serviços e atendimentos

prestados por órgãos que integram a rede pública de saúde. O Doges organiza as manifestações recebidas, elabora relatórios gerenciais e direciona-os para gestores e organismos de controle social. A Ouvidoria recebe as manifestações dos usuários do SUS por meio de vários canais, tais como carta, telefone, internet e atendimento presencial. Um desses canais é o Disque Saúde 136, serviço de atendimento ao cidadão gratuito, que funciona 24 horas, por meio do qual o usuário pode manifestar suas reclamações, sugestões e elogios, além de solicitar informações sobre saúde, doenças, medicamentos e campanhas realizadas pelo Ministério da Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.829/2016.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Cabo Júlio – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.913/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 17/8/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, para que estas se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 3.913/2016 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa imóvel de propriedade do Estado compreendido pelo trecho da Rodovia MG-010, do entroncamento da LMG-800, no Km 31,3, até a ponte sobre o Rio das Velhas, no Km 46,2, para sua municipalização. Em seu art. 2º, estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Como se depreende do texto da proposição, trata-se de desafetação e doação de trecho rodoviário, que já se encontra inserido no perímetro urbano da municipalidade e, por consequência, passará a integrá-lo como via urbana. Assim, a análise jurídica será feita considerando-se essa informação.

Observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto pretende autorizar a doação do trecho de rodovia especificado ao Município de Lagoa Santa. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, sendo consequentemente transmitida para o município a responsabilidade pela sua segurança e pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 35/2018, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 11/1/2018, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o segmento apresenta características urbanas.

Por seu turno, o prefeito do Município de Lagoa Santa, por meio do Ofício nº 207/2017, declarou seu interesse pelo trecho rodoviário, uma vez que o principal fluxo de veículos é de comerciantes e moradores locais, e as demandas para a via podem ser melhor resolvidas pela administração municipal.

Assim sendo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de adequar a redação do projeto ao que se pretende efetivamente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.913/2016 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Km 31,3, no entroncamento da LMG-800, e o Km 46,2, na ponte sobre o Rio das Velhas, com a extensão de 14,9km (quatorze vírgula nove quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa Santa a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Cabo Júlio – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.019/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/12/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a pretendida alteração.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 22.473, de 2016, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m², localizado na Avenida 16 de Setembro, naquele município, registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas, para a construção de uma escola de ensino fundamental. Em seu art. 2º, estabeleceu a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.019/2017 que o imóvel passe a destinar-se a projetos habitacionais, estabelecendo, ainda, seu retorno ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação da nova lei, não lhe tiver sido dada a destinação destacada.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas informou que não tem pretensões de construir uma escola nessa área, pois recebeu uma unidade menor do que o previsto inicialmente, que pode ser instalada no terreno da Escola Estadual Monte Alegre de Minas. Dessa forma, não necessitando do terreno doado para o fim a que se destinava, pretende utilizá-lo para viabilizar projetos habitacionais, em atendimento ao interesse e necessidade da comunidade local.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta

Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 99/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda, em que este órgão se posicionou favoravelmente à alteração desejada, uma vez que ela está devidamente justificada e a finalidade pública atribuída ao bem será preservada.

Nota-se, por fim, que continua em vigência o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, previsto no art. 2º da Lei nº 22.473, de 2016, para que o donatário dê ao bem a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º dessa norma. Considerando-se que a matéria em análise estabelece novo prazo para a construção dos projetos habitacionais, é importante a revogação do art. 2º da citada Lei nº 22.473, de 2016.

Por tal razão, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que acrescenta dispositivo ao projeto de lei em exame, revogando o art. 2º da Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.019/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016.".

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Cabo Júlio – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.614/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do deputado Isauro Calais, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todos os eventos públicos oficiais do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, emitissem parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao analisar o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2 por ela apresentado.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de garantir a ampliação da inclusão social da pessoa com deficiência auditiva, por meio da garantia da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todos os eventos públicos oficiais realizados pelo Estado.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância do projeto ao afirmar que "o intérprete de Libras tem a função de ser o canal comunicativo entre os participantes com deficiência auditiva nos eventos, propiciando melhor compreensão do projeto apresentado".

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico- -constitucional a impedir a tramitação do projeto, pois o Estado está autorizado a legislar sobre a matéria já que o inciso XIV do art. 24 da Constituição da República inclui a proteção e a integração social das pessoas com deficiência entre aquelas relacionadas à legislação concorrente dos entes federados. Apresentou, no entanto, o Substitutivo n° 1, no intuito de acrescentar um artigo à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, pelo fato de a proposição tratar de tema semelhante ao da norma.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, considerou a proposição oportuna e meritória, ao destacar que "no âmbito de Minas Gerais, a Lei nº 10.379, de 1991, reconhece oficialmente a Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente e prevê mecanismos para que o Estado assegure seu emprego e difusão, tais como a disponibilização de profissionais intérpretes nas repartições públicas voltadas ao atendimento externo". No intuito de adequar o texto à técnica legislativa, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, tanto o projeto original como os substitutivos apresentados pelas comissões precedentes não criam despesas para o Estado. Salienta-se que a efetividade da norma que se pretende aprovar depende da exigência de se qualificar servidores na linguagem de sinais para o atendimento aos deficientes auditivos, a qual já está explícita na Lei nº 10.379, de 1991.

No que diz respeito aos substitutivos apresentados pelas comissões anteriores, consideramos que ambos aprimoraram o projeto original. No entanto, o Substitutivo nº 2 tem uma redação mais adequada à técnica legislativa, razão pela qual acompanhamos o voto da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.614/2017, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junto de 2018.

Cássio Soares, presidente e relator – Carlos Henrique – Felipe Attiê – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.658/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 4.658/2017 "declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o Parque das Águas de Caxambu.".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado o Parque das Águas de Caxambu.

Como fundamentado na justificação do autor, o Parque das Águas de Caxambu possui cerca de 210.000 m2 de área, 12 fontes de águas minerais, gasosas e medicinais, com propriedades diferentes umas das outras, além de apresentar uma natureza exuberante, com bosques, jardins e alamedas. O parque também abriga o Balneário de Hidroterapia, um tradicional centro hidroterápico, que oferece diversos serviços aos turistas e à população. Ainda de acordo com o autor da proposição, o prédio do balneário, erguido há mais de um século, possui construções históricas que integram o complexo.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto. De outro lado, quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.658/2017.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.813/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, a proposição em epígrafe "institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.813/2017 pretende instituir a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, cujo objetivo é, ao fim e ao cabo, promover a segurança pública de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis à violência e à criminalidade.

Para tanto, a proposição visa estabelecer os princípios, diretrizes e objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, merecendo destaque os seguintes: respeito aos direitos humanos, dos quais a dignidade da pessoa humana é o substrato; valorização e respeito à vida e à cidadania; identificação da distribuição espacial da criminalidade, por meio de estudos especializados que orientem a implantação de ações, projetos e programas de prevenção social a ela.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista, especialmente, do disposto no art. 144 da Constituição da República, que confere aos estados membros atribuição para o exercício do policiamento preventivo e repressivo. Ademais, a proposta, em regra, não contém vício de iniciativa, como se pode inferir da leitura do art. 66 da Constituição Estadual.

Por outro lado, o ordenamento jurídico parcial atualmente em vigor em Minas já é integrado por lei que prevê o dever do Estado de desenvolver políticas de prevenção social da criminalidade como diretriz da política estadual de segurança pública. Com efeito, trata-se da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e objetivos da política estadual de segurança pública.

Sendo assim, entendemos que já existe o marco legal que disciplina, ainda que de maneira menos extensa do que na proposição, o tema do dever do Estado de promover a prevenção social da criminalidade. Bem por isso, o desenvolvimento das especificidades das políticas voltadas para essa prevenção deve ser objeto de regulamentação por meio de decreto do governador do Estado, para dar concretude ao comando legal e desenvolver a implementação da política estadual de segurança pública.

Ademais, segundo nosso entendimento, a maior parte dos dispositivos veiculados na proposição estão contidos nos dispositivos da Lei nº 21.733, de 2015. A título meramente exemplificativo, podemos apontar os seguintes: os princípios mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º estão contemplados no art. 1º, I, da referida lei; o inciso IV do art. 1º do projeto reproduz o disposto no art. 1º, III, da lei em vigor; o inciso VI do art. 1º também reproduz o disposto no art. 1º, VI, da lei mencionada. Nesta medida, a proposição parece não inovar inauguralmente o ordenamento jurídico em vigor no Estado.

A despeito dessas considerações, entendemos que a proposição tem o mérito de mencionar objetivos importantes que devem ser perseguidos pela política estadual de segurança pública e que não estão previstos na norma atualmente em vigor.

Por isso, com o fito de colmatar essa lacuna legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que busca ampliar o espectro normativo lei em vigor e os objetivos da política estadual de segurança pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.813/2017 na forma do Substitutivo nº1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os incisos V, VI e VII ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 19 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 19 de julho de 2015, os incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º. São objetivos da política de que trata esta lei:

(…)

V – promover campanhas de conscientização sobre violência e criminalidade;

VI – realizar estudos para identificação espacial da criminalidade, para orientar a implementação de ações, programas de prevenção à criminalidade;

VII – buscar a diminuição da reincidência criminal.".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.960/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 16/2018, o projeto de lei em análise "dispõe sobre a extinção da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, Comarca de Caratinga".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1/3/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

O projeto em tela pretende, no art. 1º, extinguir o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga, ficando as suas atribuições registrais anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Bom Jesus do Galho, da citada comarca. E por fim, nos termos do art. 2º, ficam definitivamente transferidos os seus acervos registral e notarial para o citado ofício, do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a extinção das serventias justifica-se diante da inexistência de receita e volume suficiente de atividades para a manutenção dos locais, bem como pela impossibilidade de realizar concurso público para prover os locais com novos delegatários, seja por desinteresse seja por inexistência de candidatos.

Não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, como veremos a seguir. Primeiramente, temos a informar que o art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994, estabelece que não são acumuláveis os serviços notariais e de registro. No entanto, em seu parágrafo único, prevê a acumulação nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. E ainda, a citada lei, em seu art. 44, estabelece que: "verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo".

Medidas dessa natureza dependem de lei em sentido formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Com efeito, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que serviços notariais e de registro devem ser criados ou reestruturados por meio de lei formal de iniciativa do Poder Judiciário. A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4140, formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg – contra atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da reorganização de serviços e da realização de concursos para cartórios.

Em seu voto, a ministra relatora Ellen Gracie declarou a inconstitucionalidade formal da íntegra da Resolução nº 2, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás do TJ, por considerar que a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária, cuja iniciativa legislativa deve partir do Tribunal de Justiça. Ao acompanhar a relatora, a ministra Cármen Lúcia reafirmou que, "por resolução, não se pode criar, recriar, desmembrar, transformar as serventias que dependem de lei formal, com as suas atribuições específicas".

O ministro Celso de Mello afirmou que a própria relevância das funções notariais e registrais justifica a conclusão de que "a matéria referente à ordenação das serventias extrajudiciais, por parte do Poder Público, passa ao largo da temática dos serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos a estes vinculados, incluindo-se, por completo, ao plano da organização judiciária, para cuja regulação a própria Constituição impõe e exige a formulação de diploma legislativo".

O ministro Cezar Peluso, presidente da Corte, ponderou que o fato de não haver cargo não descaracteriza a existência de função. O ministro ressaltou em seu voto que, se os serviços notariais e serventias estão inseridos na organização judiciária, devem ser submetidos ao controle de administração dos tribunais: "Qualquer modificação ou extinção destes órgãos trata-se de criação, modificação ou extinção de órgãos que estão integrados na organização e na divisão judiciárias, daí, por via de consequência, só por lei formal".

Também por votação unânime, o Plenário do STF deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4453, proposta pela Anoreg:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário". (ADI 4.453-MC, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-6-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 9-2-2012.

Assim, a proposição não encontra óbice jurídico para sua tramitação e está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que embasam a extinção e acumulação das serventias, diante da inexistência de receita e volume suficientes de atividades, o que gera desinteresse ou inexistência de candidatos para prover eventuais concursos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.960/2018.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.978/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.978/2018 pretende autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel com área de 1.138m², situado na Margem da Rodovia BR-32, que liga o Município de Machado ao Município de Poços de Caldas, entre a Vila Centenária e o Cemitério da Saudade, no Município de Machado, e registrado sob o n° 11.617, a fls. 14 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

No parágrafo único do art. 1º, destina o bem à instalação de unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e, no art. 2º, prevê sua reversão ao patrimônio do donatário se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio de imóveis públicos, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação. Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado na destinação a ser dada ao imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.978/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 895/2015

Comissão de Saúde

Relatório

A proposição, de autoria do deputado Gil Pereira dispõe sobre a Política Pública de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 retorna a esta comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma do vencido, estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino. Além disso, traz competências a serem desenvolvidas pelo poder público quando da implementação desta Política.

Na forma em que foi aprovada no 1º turno, o escopo da proposição original foi ajustado de modo a adequar o conteúdo do projeto à competência legislativa desta Casa. Assim, o texto do vencido se restringe a diretrizes a serem cumpridas e objetivos da política a ser formulada, sem instituir, propriamente, ações específicas, para não invadir a competência do Poder Executivo.

O diabetes mellitus – DM – é uma doença metabólica caracterizada pelo aumento anormal de glicose (açúcar) no sangue. No estágio inicial da doença, observa-se sonolência, fadiga, sede excessiva, perda de peso e problemas para efetuar as tarefas rotineiras. Se não tratada adequadamente, a glicose aumentada pode causar lesões dos vasos sanguíneos que, consequentemente, provocam doenças cardiovasculares, insuficiência renal, problemas na visão, dificuldade para cicatrização, amputação de membros periféricos como pés e dedos, ou até mesmo de todo o membro inferior.

As consequências da doença são devastadoras. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, são aproximadamente 4 milhões de mortes por ano relativas ao diabetes e a suas complicações, o que representa 9% da mortalidade mundial total.

Com a finalidade de desenvolver ações de prevenção do diabetes e de outras doenças crônicas não transmissíveis dirigidas a crianças e adolescentes em idade escolar, foi implantado o Programa Saúde na Escola – PSE – pelos Ministérios da Saúde e da Educação, por meio do Decreto nº 6.286, de 5/12/2007. Assim, as equipes de saúde da família assumem a responsabilidade pela coordenação do cuidado dos escolares em cooperação com os profissionais da educação.

Dessa forma, apesar de já se encontrarem em execução nos municípios ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública e privada de ensino, consideramos que as medidas descritas na proposição podem contribuir para fortalecer tais ações.

Esta comissão mantém o seu posicionamento favorável à aprovação da matéria manifestado no seu primeiro turno de tramitação nesta Casa. No entanto, entendemos que a proposição carece de reparos, a fim de adequar os seus comandos à técnica legislativa e tornar mais claros os seus dispositivos. Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao texto vencido no primeiro turno.

Conclusão

Diante do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 895/2015, no segundo turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as diretrizes para implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado terão como diretrizes:

I – detecção prévia dos fatores de risco que predispõem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como o seu diagnóstico precoce;

II – incentivo a pesquisas que tenham como foco de estudo as particularidades do aparecimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como protocolos de prevenção, controle e tratamento da doença;

III – criação de campanhas educativas sobre os principais sintomas da doença e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV – promoção de hábitos alimentares saudáveis e incentivo à prática de atividade física regular com vistas à redução dos fatores de risco para o aparecimento da doença ou ao seu controle;

V – articulação entre os sistemas municipais e estadual de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na implementação das ações;

VI – combate à discriminação da criança ou do adolescente diabético.

Art. 2º – Na implementação das diretrizes de que trata esta lei, compete ao poder público:

I – incentivar a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito da doença, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção da doença e na condução clínica de suas complicações, entre outras;

II – estimular a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no Estado, suas condições de saúde e de rendimento escolar;

III – promover a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino;

IV – ampliar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o seu desenvolvimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Carlos Pimenta, presidente e relator – Doutor Jean Freire – João Leite.

PROJETO DE LEI Nº 895/2015

(Redação do Vencido)

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece as diretrizes para a formulação da Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino.

Art. 2º – A política estadual de que trata o art. 1º terá como diretrizes:

I – detectar a doença ou a possibilidade de ela vir a ocorrer, visando evitar ou protelar seu aparecimento;

II – incentivar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

III – combater as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes;

IV – conscientizar a comunidade escolar sobre o tema;

V – estimular a adequada alimentação dos portadores de diabetes ou dos que apresentem risco de seu aparecimento;

VI – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar os efeitos benéficos desta política estadual;

VII – articular os sistemas municipais e estadual de ensino, bem como os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar;

VIII – combater atos discriminatórios à criança ou ao adolescente portadores de diabetes.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I – analisar a viabilidade de identificar, cadastrar e acompanhar as crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – promover debates para conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas e à gravidade do diabetes e aos sintomas da hipoglicemia;

III – avaliar a possibilidade de dar oportunidade aos portadores de diabetes de praticar diariamente exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

IV – manter dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pela Política, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

V – incentivar a abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com eles para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da doença, entre outras;

VI – estudar a viabilidade de os sistemas estadual e municipal de ensino articularem atuação conjunta para a concretização das ações nas respectivas unidades;

VII – ampliar as formas de obtenção de informações que permitam a identificação de alunos portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-lo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 592/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 592/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 592/2015

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.812/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.812/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.812/2015

Declara de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Soneca Futebol Clube, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.609/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.609/2016, de autoria do deputado Nozinho, que declara de utilidade pública o Instituto Tecendo Itabira, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.609/2016

Declara de utilidade pública o Instituto Tecendo Itabira, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Tecendo Itabira, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.670/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.670/2016, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Obra Social Divino Pai Eterno, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.670/2016

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Divino Pai Eterno, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Divino Pai Eterno, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.689/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.689/2016, de autoria do deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara do Monte Verde – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2016

Declara de utilidade pública a entidade Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara – Codesb –, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.693/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.693/2016, de autoria da deputada Celise Laviola, que declara de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – IVA –, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.693/2016

Declara de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – IVA –, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vicente Araújo – IVA –, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.757/2016, de autoria do deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação União Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Imbé de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.757/2016

Declara de utilidade pública a entidade União Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Imbé de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a entidade União Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Imbé de Minas.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.953/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.953/2016, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Albertina – AMA –, com sede no Município de Albertina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.953/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Albertina – AMA –, com sede no Município de Albertina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Albertina – AMA –, com sede no Município de Albertina.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.060/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.060/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Tabua, com sede no Município de Pintópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.060/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Tabua, com sede no Município de Pintópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Tabua, com sede no Município de Pintópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.179/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.179/2017, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que dá denominação à ponte localizada no Km 24 da LMG-886, entre Camanducaia e o Distrito de Monte Verde, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.179/2017

Dá denominação à ponte localizada no Km 24 da Rodovia LMG-886, no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominada José Cassalho a ponte localizada no Km 24 da Rodovia LMG-886, no Município de Camanducaia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.268/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.268/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.268/2017

Declara de utilidade pública a entidade Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.394/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.394/2017, de autoria do deputado Vanderlei Miranda, que declara de utilidade pública o Rebourgeon Atlético Clube – RAC –, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.394/2017

Declara de utilidade pública o Rebourgeon Atlético Clube – RAC –, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rebourgeon Atlético Clube – RAC –, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.435/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.435/2017, de autoria do deputado Thiago Cota, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente nº 12, com sede no Município de Mariana, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.435/2017

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.495/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.495/2017, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Monte Alvão – Codecoma –, com sede no Município de Abadia dos Dourados, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.495/2017

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Monte Alvão – Codecoma –, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Monte Alvão – Codecoma –, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.550/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.550/2017, de autoria do deputado João Magalhães, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.550/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Evangélica Monte das Oliveiras, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.561/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.561/2017, de autoria do deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Agência Missionária Missões Jerusalém, com sede no Município de Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.561/2017

Declara de utilidade pública a entidade Agência Missionária Missões Jerusalém, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Agência Missionária Missões Jerusalém, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.587/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.587/2017, de autoria do deputado Dirceu Ribeiro, que dá a denominação de Viaduto Monsenhor Hilton à via da MG-050 que está sobre o Rio São João, no município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.587/2017

Dá denominação à ponte situada na MG-050 sobre o Rio São João, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominada Monsenhor Hilton a ponte situada na MG-050 sobre o Rio São João, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.588/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.588/2017, de autoria do deputado Dirceu Ribeiro, que dá a denominação de Viaduto Dr. Guaracy de Castro Nogueira à via MG-050 sobre a rua Silva Jardim, no município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.588/2017

Dá denominação ao viaduto situado na MG-050 sobre a Rua Silva Jardim, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominado Guaracy de Castro Nogueira o viaduto situado na MG-050 sobre a Rua Silva Jardim, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.592/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.592/2017, de autoria do deputado Antonio Lerin, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Apoio às Associações de Moradores de Uberaba, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.592/2017

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Apoio às Associações de Moradores de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Apoio às Associações de Moradores de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.618/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.618/2017, de autoria do deputado Gilberto Abramo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.618/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Cássio Soares, presidente e relator – Gilberto Abramo – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.625/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.625/2017, de autoria do deputado Antonio Lerin, que declara de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.625/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Reparadores de Veículos Automotores de Unaí, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.639/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.639/2017, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.639/2017

Declara de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.660/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.660/2017, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública o Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.660/2017

Declara de utilidade pública a entidade Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.667/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.667/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.667/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.682/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.682/2017, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública o Lar da Boa Esperança São Vicente de Paulo, com sede no Município de Baldim, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.682/2017

Declara de utilidade pública a entidade Lar da Boa Esperança de São Vicente de Paulo de Baldim, com sede no Município de Baldim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar da Boa Esperança de São Vicente de Paulo de Baldim, com sede no Município de Baldim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.683/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.683/2017, de autoria do deputado Iran Barbosa, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.683/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.687/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.687/2017, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública o Comitê para Conscientização Política e Apoio ao Cidadão, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.687/2017

Declara de utilidade pública a entidade Comitê para Conscientização Política e Apoio ao Cidadão, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comitê para Conscientização Política e Apoio ao Cidadão, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.689/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.689/2017, de autoria do deputado Emidinho Madeira, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Careaçu, com sede no Município de Careaçu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.689/2017

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Careaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Careaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.695/2017, de autoria do deputado Léo Portela, que declara de utilidade pública a Associação Vida para Todos – AVPT –, com sede no Município de Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.695/2017

Declara de utilidade pública a Associação Vida para Todos – AVPT –, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida para Todos – AVPT –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.700/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.700/2017, de autoria do deputado Léo Portela, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.700/2017

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.707/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.707/2017, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação dos Idosos de Mirabela – AIM –, com sede no Município de Mirabela, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.707/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos de Mirabela – AIM –, com sede no Município de Mirabela.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos de Mirabela – AIM –, com sede no Município de Mirabela.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.717/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.717/2017, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.717/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.721/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.721/2017, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Ilha, com sede no Município de Josenópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.721/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Ilha, com sede no Município de Josenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Ilha, com sede no Município de Josenópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.722/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.722/2017, de autoria do deputado Arnaldo Silva, que declara de utilidade pública a Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.722/2017

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.732/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.732/2017, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos (ACMBSD), com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.732/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos – ACMBSD –, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos – ACMBSD –, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.747/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.747/2017, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.747/2017

Declara de utilidade pública o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.748/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.748/2017, de autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, que declara de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis – Asccare –, com sede no Município de Curvelo, no Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.748/2017

Declara de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis – Asccare –, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis – Asccare –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.775/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.775/2017, de autoria do deputado Douglas Melo, que declara de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Baldim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.775/2017

Declara de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Baldim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Baldim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.784/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.784/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Itacarambiense Mananciais de Bênçãos, com sede no Município de Itacarambi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.784/2017

Declara de utilidade pública a Associação Itacarambiense Mananciais de Bênçãos, com sede no Município de Itacarambi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Itacarambiense Mananciais de Bênçãos, com sede no Município de Itacarambi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.786/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.786/2017, de autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.786/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.795/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.795/2017, de autoria da deputada Marília Campos, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.795/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.804/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.804/2017, de autoria do deputado Tony Carlos, que declara de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Amigos de União, com sede no Município de União de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.804/2017

Declara de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Amigos de União, com sede no Município de União de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Amigos da União, com sede no Município de União de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.805/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.805/2017, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.805/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.809/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.809/2017, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.809/2017

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Antonio Silva Rocha a escola estadual de ensino médio localizada na Rua José Adolfo Assad, n° 95, no Distrito de Vilanova, no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.811/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.811/2017, de autoria do deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.811/2017

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.812/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.812/2017, de autoria do deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.812/2017

Declara de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.814/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.814/2017, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Serviço de Assistência Educacional e Social Romulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.814/2017

Declara de utilidade pública a entidade Serviço de Assistência Educacional e Social Romulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Serviço de Assistência Educacional e Social Romulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.816/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.816/2017, de autoria do deputado Emidinho Madeira, que declara de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.816/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região – Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.818/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.818/2017, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que dá a denominação de Fórum Dr. Benedito Magno Passos ao fórum da Comarca de Botelhos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.818/2017

Dá denominação ao fórum da Comarca de Botelhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Fórum Dr. Benedito Magno Passos o fórum da Comarca de Botelhos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.823/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.823/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.823/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santos Dumont, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.831/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.831/2017, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Pedagógica Parsifal, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.831/2017

Declara de utilidade pública a Associação Pedagógica Parsifal, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pedagógica Parsifal, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.841/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.841/2017, de autoria do deputado Gilberto Abramo, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vereda – ASCV –, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.841/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vereda – ASCV –, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Vereda – ASCV –, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Cássio Soares, presidente e relator – Gilberto Abramo – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.842/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.842/2017, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação de Promoção Humana e Ação Social, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.842/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção Humana e Ação Social, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção Humana e Ação Social, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.849/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.849/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Comunidade Rural de São Vicente I, com sede no Município de Varzelândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.849/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Comunidade Rural de São Vicente I, com sede no Município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Comunidade Rural de São Vicente I, com sede no Município de Varzelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.850/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.850/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares da Comunidade de Tabual, com sede no Município de Varzelândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.850/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Tabual, com sede no Município de Varzelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Tabual, com sede no Município de Varzelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.852/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.852/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vereda do Engenho – Aspep –, com sede no Município de Urucuia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.852/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vereda do Engenho – Aspep Vereda do Engenho –, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vereda do Engenho – Aspep Vereda do Engenho –, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.855/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.855/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Pedro, com sede no Município de Monte Azul, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.855/2017

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Pedro, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Pedro, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.862/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.862/2017, de autoria do deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense, com sede no Município de Bom Jesus da Penha, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.862/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense do Município de Bom Jesus da Penha, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense do Município de Bom Jesus da Penha, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.864/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.864/2017, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Rancheiros do Porto dos Mendes, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.864/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Rancheiros do Porto dos Mendes, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Rancheiros do Porto dos Mendes, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.988/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.988/2018, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a ONG NGB Associação Nova Geração Brasil, com sede no Município de São João del-Rei, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.988/2018

Declara de utilidade pública a Associação Nova Geração Brasil, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Geração Brasil, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Cássio Soares – Anselmo José Domingos.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 5/6/2018, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento da Sra. Ceres Coutinho, irmã da ex-senadora Júnia Marise, ocorrido no dia 29/5/2018, em Belo Horizonte. (– Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/6/2018, o presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

dispensando Raquel Furtado da função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação – Gerência de Jornalismo;

designando Gleidson Batista dos Santos para a função gratificada de nível superior – FGS –, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação – Gerência de Jornalismo.

ERRATA

TERMO DE CONTRATO Nº 37/2018

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/5/2018, na pág. 26.